



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2012, Número 077

Divulgação: quinta-feira, 26 de abril de 2012

Publicação: sexta-feira, 27 de abril de 2012

## Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Luiz Zveiter  
Presidente

Desembargadora Leticia de Faria Sardas  
Vice-Presidente

Juiz Antonio Augusto de Toledo Gaspar  
Corregedor

Regina Célia Muniz da Silva Hickman Domenici  
Diretora-Geral

## Secretaria de Administração

Coordenadoria de Comunicações

[dje@tre-rj.jus.br](mailto:dje@tre-rj.jus.br)

## Sumário

PRESIDÊNCIA .....	3
Atos e Despachos do Presidente .....	3
Resoluções .....	3
Atos .....	5
VICE-PRESIDÊNCIA .....	9
ESCOLA JUDICIÁRIA .....	9
DIRETORIA-GERAL .....	9
CORREGEDORIA ELEITORAL .....	9
Atos do Corregedor .....	9
Despachos .....	9
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	10
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA .....	10
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	10
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	10
Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento .....	10
Despachos .....	10
Decisões .....	11
Coordenadoria de Sessões .....	17
Conclusão de Acórdão .....	17
Pauta de Sessão de Julgamento .....	18
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA .....	24
Gabinete da Secretaria .....	24
Extrato de Concessão de Diárias .....	24
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS .....	25
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO .....	25

ZONAS ELEITORAIS .....	25
001ª Zona Eleitoral .....	25
Editais .....	25
008ª Zona Eleitoral .....	26
Decisões .....	26
020ª Zona Eleitoral .....	27
Editais .....	27
027ª Zona Eleitoral .....	27
Editais .....	27
029ª Zona Eleitoral .....	28
Decisões .....	28
034ª Zona Eleitoral .....	28
Sentenças .....	28
043ª Zona Eleitoral .....	29
Portarias.....	29
047ª Zona Eleitoral .....	30
Despachos .....	30
Sentenças .....	30
049ª Zona Eleitoral .....	30
Editais .....	30
050ª Zona Eleitoral .....	32
Sentenças .....	32
063ª Zona Eleitoral .....	32
Despachos .....	32
071ª Zona Eleitoral .....	33
Decisões .....	33
078ª Zona Eleitoral .....	33
Portarias.....	33
086ª Zona Eleitoral .....	34
Decisões .....	34
098ª Zona Eleitoral .....	34
Sentenças .....	34
105ª Zona Eleitoral .....	34
Portarias.....	34
107ª Zona Eleitoral .....	35
Decisões .....	35
110ª Zona Eleitoral .....	35
Decisões .....	35
112ª Zona Eleitoral .....	36
Portarias.....	36
113ª Zona Eleitoral .....	37
Editais .....	37
127ª Zona Eleitoral .....	37
Portarias.....	37
138ª Zona Eleitoral .....	37
Despachos .....	37
141ª Zona Eleitoral .....	38
Decisões .....	38
160ª Zona Eleitoral .....	38
Editais .....	38
Portarias.....	39
171ª Zona Eleitoral .....	39
Decisões .....	39
175ª Zona Eleitoral .....	40
Editais .....	40
Portarias.....	40
211ª Zona Eleitoral .....	42

Despachos .....	42
221ª Zona Eleitoral .....	42
Portarias.....	42
243ª Zona Eleitoral .....	43
Sentenças .....	43

## PRESIDÊNCIA

### Atos e Despachos do Presidente

#### Resoluções

#### REPUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 811/12\*

##### RESOLUÇÃO Nº 811/12

Dispõe sobre a criação e o funcionamento das Centrais de Atendimento ao Eleitor - CAE, no Estado do Rio de Janeiro.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

**Considerando** que compete privativamente ao Tribunal Regional Eleitoral organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os juízos que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva, conforme disposto no art. 96, I, "b", da Constituição da República Federativa do Brasil;

**Considerando** que a organização e funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral podem ser feitos por meio de resolução, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, *ex vi* do art. 84, inciso VI, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil;

**Considerando** a necessidade de proporcionar o atendimento mais célere, uniforme e eficaz aos eleitores, possibilitando o aumento da produtividade e da melhoria da qualidade dos serviços eleitorais, atendendo ao princípio constitucional da economicidade; e

**Considerando** a necessidade de regulamentar os procedimentos referentes à criação e ao funcionamento das Centrais de Atendimento ao Eleitor, bem como padronizar os serviços a ela atribuídos,

#### RESOLVE:

##### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** No município onde houver mais de uma Zona Eleitoral poderá ser instalada Central de Atendimento ao Eleitor, com estrutura e funcionamento padronizados em todo o Estado do Rio de Janeiro, por meio de Ato Conjunto da Presidência com a Corregedoria deste Regional.

**§ 1º** Os limites geográficos da Central de Atendimento ao Eleitor – CAE, correspondem à área das Zonas Eleitorais que a integram.

**§ 2º** A Central de Atendimento ao Eleitor – CAE, será integrada por servidores oriundos dos Cartórios Eleitorais que a compõe, atuando em rodízio de trabalho e em auxílio mútuo.

**Art. 2º.** À Central de Atendimento ao Eleitor incumbe a execução dos seguintes serviços:

I – atendimento e orientação ao eleitor;

II – fornecimento de título eleitoral com pronta entrega, mediante a realização de alistamento eleitoral, transferência, revisão e segunda via dos eleitores da circunscrição que à compõem;

III – expedição de certidões geradas pelo sistema ELO;

IV – emissão de Guia de Recolhimento da União, registro de seu recolhimento e anotação do ASE respectivo;

V – recebimento de pedidos de justificativa pela ausência do voto;

VI - indicação de eleitor habilitado para os trabalhos eleitorais;

VII– remessa diária, às Zonas Eleitorais correspondentes, dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) digitados e Protocolos de Entrega do Título Eleitoral (PETE).

**Parágrafo único.** As demais práticas cartorárias não previstas no artigo acima, permanecerão sob a competência dos respectivos juízos.

**Art 3º.** Compete aos cartórios eleitorais, antes da apreciação pelo juiz eleitoral, fazer a crítica dos RAEs encaminhados pela Central, à luz da legislação vigente, procedendo a uma análise criteriosa dos documentos apresentados pelo eleitor, com informação ao Juiz Eleitoral em caso de erro ou descumprimento da legislação vigente, para imediata correção.

**Parágrafo único.** Compete, ainda, aos cartórios eleitorais efetuar as diligências cabíveis, proceder às publicações necessárias e realizar os arquivamentos devidos.

**Art. 4º.** Para a consecução dos serviços afetos à Central de Atendimento ao Eleitor – CAE, os servidores cumprirão as instruções expedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral.

**Art. 5º.** Será designado pelo Presidente deste Tribunal um Juiz Eleitoral, dentre aqueles que integram a Central, a quem incumbirá a supervisão e coordenação dos serviços cartorários e administrativos afetos à Central de Atendimento ao Eleitor, inclusive a administração, manutenção, conservação e segurança do imóvel e de todo o patrimônio ali existente.

**Parágrafo único.** O gerenciamento das atividades da Central de Atendimento ao Eleitor incumbirá à Chefia de Cartório, vinculada ao juízo designado.

**Art. 6º.** Compete ao Juiz Coordenador da Central de Atendimento ao Eleitor:

I – solicitar ao Tribunal infraestrutura adequada e o material necessário à sua instalação e funcionamento;

II – Fiscalizar e inspecionar as atividades pertinentes à Central de Atendimento ao Eleitor.

**Art. 7º.** Ao Chefe de Cartório da Zona Eleitoral Coordenadora, sob a supervisão do Juiz Coordenador, incumbem as seguintes atribuições, entre outras:

I – representar os demais Chefes das Zonas Eleitorais que compõem a Central perante o Tribunal Regional Eleitoral, nos assuntos que se relacionem aos interesses exclusivos da CAE;

II – coordenar as atividades da Central de Atendimento ao Eleitor, primando pela organização cartorária indispensável à emissão automática de títulos eleitorais;

III – zelar pela guarda, controle e preservação dos documentos de uso exclusivo da Justiça Eleitoral, bem como dos bens patrimoniais alocados na Central de Atendimento ao Eleitor;

IV – conferir e assinar as guias de transferência que acompanham a remessa de materiais permanentes de uso exclusivo da Central, bem como os respectivos termos de responsabilidade;

**Parágrafo único.** Na Central de Atendimento ao Eleitor da Sede deste Tribunal, incumbe à Corregedoria as atribuições descritas no art. 7º, incisos II, III e IV.

**Art. 8º.** As Centrais de Atendimento ao Eleitor funcionarão em regime de plantão, sempre que necessário, em virtude de lei, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Regional.

**Art. 9º.** Aos servidores à disposição das Centrais de Atendimento ao Eleitor, além das atribuições dispostas no art. 2º desta Resolução, compete a realização das tarefas que lhes forem atribuídas pelo Chefe de Cartório da Zona Eleitoral Coordenadora.

**Art. 10.** Em caso de acúmulo ocasional de serviços na Central de Atendimento ao Eleitor, mediante solicitação do Juiz Coordenador, os demais Juízes Eleitorais deverão convocar os servidores dos respectivos cartórios para auxiliarem nos trabalhos.

**Art. 11.** As Centrais de Atendimento ao Eleitor ficarão submetidas a função correicional permanente, na forma dos Provimentos emanados pela Corregedoria Regional Eleitoral.

**Art. 12.** As atribuições de Juiz Coordenador e de Chefe de Cartório da Zona Eleitoral Coordenadora serão exercidas cumulativamente com as atividades do respectivo Cartório Eleitoral.

## **Capítulo II**

### **DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR DA SEDE DO TRIBUNAL**

**Art. 13.** A Unidade de Atendimento ao Eleitor, localizada na Sede deste Tribunal, passa a ter a denominação de Central de Atendimento ao Eleitor - CAE, prestará serviços eleitorais no âmbito deste Estado e será vinculada à Corregedoria Regional Eleitoral.

**Parágrafo único.** A CAE será integrada por servidores lotados na Corregedoria Regional Eleitoral.

**Art. 14.** Será designado pelo Presidente do Tribunal um Juiz Eleitoral dentre aqueles que atuem no município sede, com competência para apreciação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE).

**Art. 15.** Aplica-se à Central localizada na sede do Tribunal as disposições contidas no art. 2º desta resolução, excetuando-se o inciso VII.

**Parágrafo único.** Serão remetidos, semanalmente, às Zonas Eleitorais correspondentes, os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) processados e os Protocolos de Entrega do Título Eleitoral (PETE), acompanhados da documentação respectiva.

## **Capítulo III**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Ficam mantidas as Centrais de Atendimento ao Eleitor da Sede deste Tribunal e nas comarcas de Duque de Caxias e Volta Redonda.

**Art. 17.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor e pelo Presidente do Tribunal.

**Art. 18.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nos Atos Conjuntos nºs 3/2009, 182/2009 e 5/2010, e a Resolução TRE-RJ nº 683/2008.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2012.

Desembargadora **LETICIA SARDAS**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, na ausência eventual do Presidente

\*Republicado por ter saído com incorreção no DJERJ, seção *Presidência*, do dia 25/04/2012.

**Atos**

---

### **ATO Nº 131/12**

**Torna sem efeito ato de exoneração a pedido.**

**A Vice-Presidente, na ausência eventual do PRESIDENTE, do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 182.572/2011,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Ato nº 05/12, de 12/01/2012, publicado no DJE nº 010, de 16/01/2012.

Desembargadora **LETICIA SARDAS**

Vice-Presidente

Na ausência eventual do Presidente

---

**ATO Nº 132/12**

**Exonera servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal.**

**A Vice-Presidente, na ausência eventual do PRESIDENTE, do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 182.572/2011,

RESOLVE:

Exonerar FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CORREIA, Matrícula nº 00706190, do cargo de Técnico Judiciário, Área de Atividade – Administrativa, Classe A, Padrão 5, para o qual foi nomeado pelo Ato GP nº 508, de 15/10/2007, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 8.112/90, a contar de 30/11/2011.

Desembargadora **LETICIA SARDAS**

Vice-Presidente

Na ausência eventual do Presidente

---

**ATO Nº 133/12**

**Designa servidor para exercer Função Comissionada.**

**A Vice-Presidente, na ausência eventual do PRESIDENTE, do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 43.533/2012,

RESOLVE:

Designar HELENIO PORTO BARROS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, Nível FC-01, da 151ª Zona Eleitoral/Itaboraí/Tanguá, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Desembargadora **LETICIA SARDAS**

Vice-Presidente

Na ausência eventual do Presidente

---

**ATO Nº 134/12**

**Designa e dispensa servidor de Função Comissionada**

**A Vice-Presidente, na ausência eventual do PRESIDENTE, do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 43.533/2012,

RESOLVE:

Designar WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, Nível FC-01, da 148ª Zona Eleitoral/Magé, ficando, conseqüentemente, dispensado da Função Comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, Nível FC-01, da 151ª Zona Eleitoral/Itaboraí/Tanguá, ambas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Desembargadora **LETICIA SARDAS**

Vice-Presidente

Na ausência eventual do Presidente

---

**ATO Nº 135/12**

Constitui a Comissão Organizadora da Reunião de Avaliação das Eleições 2012.

**A VICE-PRESIDENTE, na ausência eventual do PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,**

**CONSIDERANDO** o disposto no item 11.1.1.3 do Plano Integrado de Eleições-2012,

**CONSIDERANDO** o que consta do protocolo nº 48.379/2012,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar as servidoras abaixo relacionadas para, sob a presidência da primeira, sem prejuízo das respectivas funções administrativas, comporem a Comissão Organizadora da Reunião de Avaliação das Eleições 2012:

- 1-HELGA PITTHAN;
- 2-ANDRÉA DE LUCA BRUNO;
- 3-AYDA ELISA BRUCE CALABRIA;
- 4-FERNANDA GUIMARÃES LAURIA;
- 5-JANINE FIGUEIRA DE MELLO NEVARES CASTRO;
- 6-LIGIA MONTEIRO SILVA;
- 7-VANESSA FELIX DA SILVA.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

Desembargadora **LETICIA SARDAS**

Vice-Presidente

Na ausência eventual do Presidente

---

#### **ATO Nº 136/12**

Torna pública a listagem de veículos oficiais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

A **VICE-PRESIDENTE, na ausência eventual do PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º da Resolução nº 83 do Conselho Nacional de Justiça,

**CONSIDERANDO** o que consta do protocolo nº 86.449/2009,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Tornar pública a listagem de veículos oficiais deste Tribunal, conforme Anexo I.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Desembargadora LETÍCIA SARDAS**

Vice-Presidente, na ausência eventual do Presidente

#### **ANEXO I**

##### **I- Veículos de representação:**

ITEM	MARCA / MODELO	Combustível
1	PEUGEOT / 307 SD	GASOLINA / ÁLCOOL
2	VW / JETTA	GASOLINA / ÁLCOOL
3	VW / JETTA	GASOLINA / ÁLCOOL
4	VW / JETTA	GASOLINA / ÁLCOOL

##### **II – Veículos de Transporte Institucional:**

ITEM	MARCA / MODELO	Combustível
1	TOYOTA / HILUX	DIESEL
2	GM / OMEGA	GASOLINA
3	VW / JETTA	GASOLINA / ÁLCOOL
4	VW / JETTA	GASOLINA / ÁLCOOL
5	VW / JETTA	GASOLINA / ÁLCOOL
6	VW / JETTA	GASOLINA / ÁLCOOL
7	VW / JETTA	GASOLINA / ÁLCOOL

**III-Veículos de Serviço:**

ITEM	MARCA / MODELO	Combustível
1	GM / ASTRA	GASOLINA / ÁLCOOL
2	PEUGEOT / 307 SD	GASOLINA / ÁLCOOL
3	PEUGEOT / 307 SD	GASOLINA / ÁLCOOL
4	VW / SANTANA	ÁLCOOL
5	VW / SANTANA	ÁLCOOL
6	VW / SANTANA	GASOLINA
7	VW / SANTANA	GASOLINA
8	VW / SANTANA	GASOLINA
9	VW / SANTANA	GASOLINA
10	FORD / FIESTA	GASOLINA
11	FORD / FIESTA	GASOLINA
12	FORD / FIESTA	GASOLINA
13	VW / GOL	GASOLINA / ÁLCOOL
14	VW / GOL	GASOLINA / ÁLCOOL
15	VW / KOMBI	GASOLINA
16	VW / KOMBI PICK UP	GASOLINA
17	VW / KOMBI	GASOLINA
18	VW / KOMBI	GASOLINA
19	VW / KOMBI	GASOLINA
20	VW / KOMBI	GASOLINA
21	VW / KOMBI	GASOLINA
22	VW / KOMBI	GASOLINA
23	VW / KOMBI	GASOLINA
24	VW / KOMBI	GASOLINA
25	VW / KOMBI	GASOLINA
26	VW / KOMBI	GASOLINA
27	VW / KOMBI FURGÃO	GASOLINA
28	VW / 7.100 CAMINHÃO	DIESEL
29	VW / 12.140H CAMINHÃO	DIESEL
30	FORD / CARGO 1217 CAMINHÃO	DIESEL
31	FORD / CARGO 1217 CAMINHÃO	DIESEL
32	FORD / CARGO 1317E CAMINHÃO	DIESEL
33	FORD / CARGO 1317E BASCULANTE	DIESEL
34	GM / CORSA ST	GASOLINA
35	FIAT / FIORINO	GASOLINA
36	FIAT / DUCATO FURGÃO	DIESEL
37	FIAT / DUCATO MINIBUS	DIESEL
38	FIAT / DUCATO MINIBUS	DIESEL
39	M. BENZ / MICRO-ÔNIBUS	DIESEL
40	M. BENZ / MICRO-ÔNIBUS	DIESEL
41	M. BENZ / MICRO-ÔNIBUS	DIESEL
42	PEUGEOT / PARTNER	GASOLINA
43	PEUGEOT / BOXER	DIESEL
44	PEUGEOT / BOXER	DIESEL
45	VW / GOL	GASOLINA / ÁLCOOL
46	VW / GOL	GASOLINA / ÁLCOOL
47	VW / GOL	GASOLINA / ÁLCOOL
48	VW / GOL	GASOLINA / ÁLCOOL
49	VW / GOL	GASOLINA / ÁLCOOL
50	VW / GOL	GASOLINA / ÁLCOOL
51	VW / GOL	GASOLINA / ÁLCOOL
52	VW / KOMBI FURGÃO	GASOLINA / ÁLCOOL
53	VW / KOMBI FURGÃO	GASOLINA / ÁLCOOL
54	VW / KOMBI FURGÃO	GASOLINA / ÁLCOOL
55	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
56	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
57	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
58	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
59	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
60	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
61	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
62	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL

63	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
64	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
65	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
66	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
67	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
68	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
69	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
70	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
71	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
72	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
73	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
74	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
75	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
76	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL
77	VW / KOMBI	GASOLINA / ÁLCOOL

#### **ATO Nº 137/12**

**Estabelece ponto facultativo nas unidades da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro no dia 30 de abril de 2012.**

**O Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 43.570, do Governo do Estado, bem como no Decreto nº 35.463, do Município do Rio de Janeiro, ambos de 20/4/2012, publicados no Diário Oficial em 24/4/2012, os quais estabelecem ponto facultativo nas repartições públicas estaduais e municipais, respectivamente, no dia 30 de abril de 2012 (segunda-feira);

RESOLVE:

Art 1º - É considerado facultativo o ponto em todas as unidades da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro no dia 30 de abril de 2012 (segunda-feira), salvo nas unidades em que, a critério do responsável, houver inadiável necessidade de serviço.

Art. 2º - Os prazos que se iniciem ou se completem em 30 de abril de 2012 ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Desembargador **LUIZ ZVEITER**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

#### **VICE-PRESIDÊNCIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **ESCOLA JUDICIÁRIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **DIRETORIA-GERAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **CORREGEDORIA ELEITORAL**

#### **Atos do Corregedor**

#### **Despachos**

### **Protocolo nº 46.456/2012**

1 - Defere-se o pedido de prorrogação do prazo da referida Comissão de Sindicância, instaurada pela Portaria CRE nº 007/2012, por mais 30 (trinta) dias, nos moldes do artigo 145, parágrafo único, da Lei 8112/90;

2 - Junte-se ao processo de protocolo nº 36.503/2012;

3 – Por fim, publique-se, observado o sigilo da matéria;

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012.

**ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR**  
Corregedor Regional Eleitoral

---

### **Protocolo nº 43.609/2012**

Considerando que o protocolo nº 6487/2010 trata de verificação preliminar, sendo esta simples procedimento de averiguação de notícia sobre suposta irregularidade praticada no âmbito de Zona Eleitoral, não havendo interesse do requerente que justifique seu pedido, indefere-se.

Publique-se, após archive-se.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2012.

**ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR**  
Corregedor Regional Eleitoral

---

### **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

---

### **SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

---

### **SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

---

### **SECRETARIA JUDICIÁRIA**

---

#### **Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento**

**Despachos**

---

### **RECURSO ELEITORAL Nº 8-89.2011.6.19.0054 - CLASSE RE**

RECORRENTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO-: JOSÉ LUIZ FIGUEIREDO FREIJANES (JOSÉ LUIZ DO POSTO), Candidato a Prefeito do Município de Mangaratiba/RJ

ADVOGADO-: Adelsoni de Miranda

ADVOGADO-: Carlos Cezar Ferreira Botelho

ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO-: Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO-: Marcello Silva Falci Couri  
ADVOGADA-: Gabriela Torres de Carvalho  
ADVOGADO-: Lauro Vinicius Ramos Rabha  
ADVOGADA-: Erica Oliveira Fortuna  
ADVOGADO-: Leandro Delphino  
RECORRIDO-: GILMAR ABRAHÃO DA SILVA (KABEÇA), Candidato a Vice-Prefeito do Município de Mangaratiba  
ADVOGADO-: Adelsoni de Miranda  
ADVOGADO-: Carlos Cezar Ferreira Botelho  
RECORRIDO-: JOSIAS FLORÊNCIO, Diretor Presidente do Jornal Opinião  
RECORRIDO-: ADEOCLENES DE SOUSA MARTINS JUNIOR (JUNIOR MARTINS), Editor Chefe do Jornal Folha Municipal  
ADVOGADA-: Roberta Cristina dos Santos Fagundes  
RECORRIDO-: MARCELO DOS SANTOS GODINHO, Diretor Geral do Jornal Atual  
ADVOGADO-: Andre Luis Reis de Amorim  
ADVOGADO-: Cesar de Souto Palma  
**DESPACHO ref. ao protocolo n.º 5.180/2012:** “Fls. 528: Defiro pelo prazo de 5 dias, conforme requerido. Com o retorno dos autos, inclua-se em pauta.”  
Rio de Janeiro, 20/04/2012. – Juiz ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR – Relator

## Decisões

---

### PETIÇÃO Nº 27-98.2011.6.19.0053 - CLASSE PET

REQUERENTE-: OTÁVIO CABRAL DO COUTO  
ADVOGADO-: Vantuil Marques Chiapini  
REQUERIDO-: JOSÉ RONALDO FERNANDES CORRÊA  
ADVOGADO-: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann  
REQUERIDO-: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, Diretório Municipal de Duas Barras  
**DECISÃO:** “Trata-se de ação de perda de mandato eletivo, com pedido de concessão de medida liminar, em decorrência de alegada desfiliação partidária sem justa causa, ajuizada por Otávio Cabral do Couto, suplente de Vereador, em face José Ronaldo Fernandes Correa, Vereador do Município de Duas Barras. Em síntese, relata o requerente que o requerido teria se desfiliado do Partido Popular Socialista - PPS, em 04/10/2011, e, ainda, que seria o 1º suplente da Coligação PCdoB/PPS, formada naquele município nas eleições de 2008, apto a assumir o mandato. Afirma que o requerido encontra-se filiado ao Partido Progressista - PP e que a sua desfiliação do PPS não se encontra amparada por quaisquer das hipóteses de justa causa previstas na Resolução TSE 22.610/07, pugnano pela decretação da perda do mandato do requerido, com a sua posse na Câmara Municipal de Duas Barras. Defesa de José Ronaldo Fernandes Correa às fls. 65/77, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito, ao argumento de que se encontra em tramitação ação declaratória de justa causa, de nº 14-02, por ele proposta, o que poderia acarretar em perda de objeto do presente no caso de procedência do pedido ali formulado. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade das Resoluções TSE nº 22.610/07 e 22.733/08, a afronta aos princípios constitucionais da soberania popular e da igualdade, bem como a existência de conflito entre as normas que regem a infidelidade partidária. Pugna pela suspensão do feito e, no mérito, pela improcedência do pedido, requerendo, ainda, o reconhecimento da antinomia jurídica no conflito existente entre o art. 26 da Lei nº 9.096/95 e o art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07, com a consequente declaração de justa causa para a sua desfiliação do PPS. Certidão de fl. 78, noticiando a ausência de manifestação do PP. Despacho de fl. 79, determinando o encaminhamento dos autos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, o qual foi indeferido à fl. 89. Alegações finais de Otávio Cabral do Couto à fl. 92, reportando-se aos termos da peça exordial. Certidão de fl. 93, no sentido da ausência de apresentação de alegações finais de José Ronaldo Fernandes Correa. Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 94/95, requerendo o apensamento do feito ao processo nº 14-02, deferido no despacho de fl. 98, com posterior desapensação determinada à fl. 126. Parecer do Parquet às fls. 101/102, pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É relatório. Decide-se.

O presente feito tem por objetivo a decretação da perda do mandato eletivo de Vereador do Município duas Barras exercido por José Ronaldo Fernandes Correa, em virtude de alegada ocorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, no que tange à ilegitimidade ativa.

De fato, o Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento no sentido de que a legitimidade para a propositura de ações cuja causa de pedir seja a infidelidade partidária somente se inicia, para o Ministério Público Eleitoral e para aqueles que tenham interesse jurídico, quando esgotado o prazo de 30 dias após a desfiliação, ou seja, transcorrido o prazo para o partido político do qual se desligou o ocupante do cargo eletivo, legitimado ordinário para a causa.

Ocorre que a legitimidade do interessado, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, é subsidiária. Sendo assim, somente surgirá no caso do não oferecimento da ação pelo partido, posto ser este o principal legitimado ao pedido.

Neste sentido, trecho do voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa no Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.374, de 5.6.2008:

"(...) É que o §2º do art. 1º da Res. TSE nº 22.610/2007 admite a legitimação extraordinária do Ministério Público Eleitoral - e de outros - interessados - para pleitear a decretação de perda de mandato, por alegada falta de justa causa - no caso de não ajuizamento da ação pelo partido político - no prazo de trinta dias. Em resumo, o prazo de direito de ação para o partido político é decadencial, daí é que surgem as hipóteses de legitimação extraordinária. E, mais, nesse segundo momento, o prazo para quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público é igualmente decadencial. (...)" (grifamos)

Dessarte, a legitimação somente surge, para o Ministério Público Eleitoral e para aqueles que eventualmente tenham interesse jurídico, no caso de o partido permanecer inerte no prazo a ele facultado pela aludida resolução.

Entretanto, não se trata da hipótese dos presentes autos, tendo em vista que o PPS, partido do qual se desfilou o Vereador, ingressou com a Petição nº 26-16 no momento oportuno, feito este também apensado à Petição 14-02.

Assim, tendo em vista que o requerido se desfilou do PTB em 5 de outubro de 2011 (fl. 57) e que a pretensão do legitimado ordinário foi exercida tempestivamente, a presente demanda não merece prosseguir.

Ante o exposto, com fulcro no art. 65, inciso VII, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Eleitoral, extingue-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil." Rio de Janeiro, 18/04/2012. – Juiz ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPARGASPAR – Relator

---

#### **RECURSO ELEITORAL Nº 37-90.2011.6.19.0135 - CLASSE RE**

RECORRENTE-: FABIO MENEZES IGNACIO

ADVOGADO-: Daniel Corrêa Homem de Carvalho

ADVOGADO-: Vilmar Luiz Graça Gonçalves

ADVOGADO-: Alan Veríssimo Fernandes

**DECISÃO:** "Trata-se de recurso eleitoral interposto por Fábio Menezes Ignácio contra a decisão de fls. 26/28, proferida pelo Juízo da 135ª Zona Eleitoral deste Estado (São Gonçalo), que determinou o cancelamento de suas filiações partidárias junto ao PDT e ao DEM, com fundamento no parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.095/96.

Em suas razões recursais (fls. 41/45), o recorrente alega que por ter comunicado ao DEM sua desfiliação, restara prescindível comunicá-la também à Justiça Eleitoral, pugnano pela regularidade de sua filiação junto ao PDT.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou o parecer de fls. 64/65, opinando pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

Decide-se.

Analisando o constante nos autos, restou apurado ter o recorrente se filiado ao DEM em 30/06/2011 e ao PDT em 01/10/2011 (fl. 4).

A decisão impugnada declarou a nulidade de ambas filiações com base no parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.096/95.

Em suas razões recursais, o recorrente se limita a dizer que comunicou ao DEM a sua desfiliação em tempo superior ao estabelecido em lei, ressaltando que esta comunicação, por si só, seria o suficiente para afastar a duplicidade na qual incorreria.

Em que pese tais considerações, não é esta a inteligência que se extrai do parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.096/95. Este dispositivo, de forma clara, exige a dupla comunicação de desfiliação, uma endereçada ao antigo partido e outra endereçada à Justiça Eleitoral.

Tal exigência, tem por escopo, instrumentalizar esta Justiça com as informações necessárias a fim de que ela possa verificar a correção das filiações partidárias. Se o eleitor, quando se filia a novo partido, deixa de comunicar à Justiça Eleitoral a sua desfiliação da antiga agremiação, ele infringe um dever legal imposto a todos quantos nesta situação se encontrem, sendo, por isso, penalizado com a nulidade das filiações .

Também corrobora este entendimento, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que é pacífica no sentido de que o interessado deve comunicar sua desfiliação partidária, tanto ao partido político, quanto à Justiça Eleitoral, nos moldes do disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, sob pena de restar configurada a duplicidade de filiação. Neste sentido, tem-se o julgado abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95 e da jurisprudência do TSE, a comunicação da desfiliação partidária deve ser feita pelo interessado ao partido político do qual se desfilia e à Justiça Eleitoral, sob pena de se configurar duplicidade de filiação partidária. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 382793, Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, publicado no DJE em 10/08/2011, página 64)

Assim, a duplicidade entre o DEM e o PDT enquadra-se com perfeição ao disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.096/95, ensejando a nulidade de ambas as filiações partidárias.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 65, inciso VII, do Regimento Interno deste Regional, nega-se seguimento ao recurso."

Rio de Janeiro, 24/04/2012. – Juiz ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR – Relator

---

#### **RECURSO ELEITORAL Nº 105-02.2011.6.19.0083 - CLASSE RE**

RECORRENTE-: DIEGO AUGUSTO DA FONSECA

RECORRENTE-: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, Órgão Diretivo Municipal de Mesquita

**DECISÃO:** "Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Diego Augusto da Fonseca e pelo Partido Social Brasileiro, contra a decisão de fl. 11 proferida pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral deste Estado (Mesquita), que declarou nulas as suas filiações partidárias junto ao PSC e ao PV, com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e no parágrafo 4º do artigo 13 da Resolução 23.117/2009, em razão de restar caracterizada a duplicidade de filiações.

O primeiro recorrente, em suas razões recursais (fl. 19), alega que teve seu nome incluído na lista de filiados do PV, sem a sua autorização.

O segundo recorrente (fl.21), sustenta que o eleitor em questão, solicitou ao PSC sua filiação em 30/09/2009, permanecendo nesta condição até 15/12/2011.

Esclareceu, ainda que a desfiliação do PV se deu em 28/09/2009.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou o parecer de fls. 30/31 pelo desprovidimento.

É o relatório.

Decide-se.

Presentes seus requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

A decisão impugnada declarou nulas as filiações do recorrente junto ao PV e ao PSC, com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95 e no art. 13, parágrafo quarto, da Resolução TSE 23.117/09, em razão de estar caracterizada a dupla filiação partidária.

Isso porque restou apurado ter o recorrente se filiado ao PV em 27/09/2011, e ao PSC em 30/09/2011, não tendo, contudo, efetuado comunicação de sua desfiliação ao PV e nem ao Juízo Eleitoral.

Embora o recorrente alegue que a sua primeira filiação não foi feita com o seu consentimento, a dupla filiação está devidamente demonstrada nos autos, portanto incide a regulamentação constante no artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95, cuja obrigação legal recai sobre o filiado.

Ressalta-se que, embora exista entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (AgRgREspe n. 22.132/TO) que admite sanada a exigência se o partido preterido e o Juiz Eleitoral forem comunicados antes do envio das relações de filiados ( art. 19 da Lei 9.096/95), no presente caso, a comunicação ao PV e à Justiça Eleitoral não ocorreu.

Identificada a duplicidade, impõe-se o cancelamento de ambas as filiações envolvidas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 65, inciso VII, do Regimento Interno deste Regional, nega-se seguimento ao recurso."

Rio de Janeiro, 24/04/2012. – Juiz ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR – Relator

---

#### **RECURSO ELEITORAL Nº 113-08.2011.6.19.0138 - CLASSE RE**

RECORRENTE: ANTONIO POZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** "Trata-se de recurso eleitoral interposto por Antônio Poz de Oliveira contra a decisão de fl. 04, proferida pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral deste Estado (Queimados), que declarou a nulidade das filiações em nome do recorrente no PR e PMDB, por afronta ao parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.096/95.

Em suas razões recursais (fls. 05/06), o recorrente alega que nunca estivera filiado ao PMDB e pleiteia a regularização de sua filiação ao PR.

Às fls. 14/16, o PMDB junta aos autos "ficha de filiação partidária" assinada pelo recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou o parecer de fls. 27/27v, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decide-se.

O recurso merece ser conhecido, na medida em que presentes seus requisitos de admissibilidade. Passa-se ao exame do mérito.

A decisão impugnada declarou a nulidade de ambas filiações por incorrerem em duplicidade, na forma do parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.096/95.

O referido preceito legal determina que quem já estiver filiado a um partido político, caso venha a se filiar em outra agremiação partidária, deverá, até o dia seguinte após a nova filiação, fazer comunicação de tal fato tanto ao partido da primeira filiação quanto à Justiça Eleitoral, sob pena de incorrer em duplicidade e, via de consequência, serem ambas declaradas nulas.

No caso em tela, restou apurado que Antônio Poz de Oliveira filiou-se ao PMDB em 01/02/1995 e ao PR em 03/09/2011 (fls. 2).

E, em que pese o recorrente afirmar, no requerimento de fls. 05/06, nunca ter se filiado ao PMDB, essa agremiação demonstrou que, ao contrário, o eleitor estava regularmente filiado em seus quadros, conforme se deduz da "ficha de filiação partidária" acostada à fls. 16.

Diante desta situação, intimado a se manifestar sobre a ficha apresentada, o recorrente quedou-se inerte (fls. 18 e 21) e não impugnou o documento juntado, restando, por conseguinte, incontroversa sua filiação ao PMDB.

Assim, ante a documentação carreada aos autos, a duplicidade entre o PR e o PMDB enquadra-se com perfeição ao disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.096/95, ensejando a nulidade de ambas filiações partidárias.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 65, inciso VII, do Regimento Interno deste Regional, nega-se seguimento ao recurso."

Rio de Janeiro, 19/04/2012. – Juiz ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR – Relator

---

#### **RECURSO ELEITORAL Nº 145-40.2011.6.19.0032 - CLASSE RE**

RECORRENTE-: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO-: Bruno Maibon Castello Branco

**DECISÃO:** "Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Cláudio da Silva Vieira contra a decisão de fls.10/11, proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral deste Estado (Rio Bonito), que declarou nulas as suas filiações partidárias junto ao DEM e ao PSB, com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e no parágrafo 4º do artigo 12 da Resolução 23.117/2009, em razão de restar caracterizada a duplicidade de filiações.

Em suas razões recursais (fls.13/18), sustenta o recorrente que o caso em questão não pode ser julgado, de acordo com a letra fria da lei.

Defende a aplicação do entendimento jurisprudencial segundo o qual a duplicidade de filiação fica descaracterizada quando a comunicação da desfiliação for efetuada antes do envio da listagem de filiados.

Afirma que a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral passou a exigir que a comunicação ao partido tenha surtido efeitos, ou seja, que o nome do candidato desfiliação não mais conste na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral.

Alega que no caso em questão, não somente houve a retirada do nome do recorrente da listagem do DEM como também se pode verificar pelo sistema Filiaweb que a desfiliação foi anterior a nova filiação, em 15/09/2011.

Postula, assim, a reforma da decisão para declarar a validade de sua filiação junto ao PSB.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou o parecer de fls. 41/42 pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decide-se.

Presentes seus requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

A decisão impugnada declarou nulas as filiações do recorrente junto ao DEM e ao PSB, com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95 e artigo 13, parágrafo quarto, da Resolução TSE nº 23.117/2009, em razão de estar caracterizada a dupla filiação partidária.

Isso porque restou apurado ter o recorrente comunicado à Justiça Eleitoral o seu desligamento do DEM em data posterior à estabelecida nos dispositivos acima mencionados, qual seja, o dia imediato ao da nova filiação.

No caso em questão, José Claudio da Silva Vieira filiou-se ao DEM em 28/09/2007 e ao PSB em 19/09/2011, e solicitou sua desfiliação do DEM em 15/09/2011 (fl.07) e ao Juízo Eleitoral em 21/09/2011 (fls.08).

Assim, em princípio, a presente hipótese se enquadraria com perfeição ao disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, ensejando a nulidade de ambas as filiações partidárias.

No entanto, tal regra tem sido mitigada pelo Tribunal Superior Eleitoral, afastando-se a caracterização da duplicidade de filiações quando a comunicação da desfiliação partidária, tanto à agremiação quanto à Justiça Eleitoral, for efetuada antes do envio, pelos partidos, da respectiva listagem de filiados, o que ocorre na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, na forma do artigo 19 da Lei nº 9.096/95.

Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.

A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação". (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).

Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfiliado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95" (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004)

In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19, da Lei n. 9.096/95).

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28848, Acórdão de 17/12/2008, Relator Min. Felix Fischer, DJE 11/02/2009, Página 37) (grifou-se)"

Dessa forma, considerando que, na hipótese vertente, a desfiliação foi comunicada antes da próxima entrega de lista de filiados, que ocorreu apenas na segunda semana de outubro de 2011, deve ser aplicado o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, afastando-se a configuração da duplicidade de filiações. Ante o exposto, com fulcro no artigo 65, inciso VIII, do Regimento Interno deste Regional, dá-se provimento ao recurso."

Rio de Janeiro, 24/04/2012. – Juiz ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAS – Relator

---

#### **RECURSO ELEITORAL Nº 245-94.2011.6.19.0096 - CLASSE RE**

RECORRENTE-: MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA-: Shenian da Costa Mendes

RECORRENTE-: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, Diretório Municipal de Cabo Frio/RJ.

ADVOGADO-: Antonio Carlos Zózimo da Silva

**DECISÃO:** "Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Marco Aurélio Rodrigues da Silva e pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB, contra a decisão de fl. 20, proferida pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral deste Estado (Cabo Frio), que declarou nulas as filiações partidárias do primeiro recorrente, com fundamento nos artigos 21 e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e artigos 12, §4º, e 13 da Res. TSE nº 23.117/2009, em razão de restar caracterizada a duplicidade de filiações (PMDB e PRB).

Em suas razões recursais (fls. 25/30), sustenta o primeiro recorrente, em síntese, que cumpriu com todas as obrigações previstas em lei, na medida em que solicitou ao PMDB sua desfiliação daquele órgão partidário, tendo efetuado, ainda, a devida comunicação à Justiça Eleitoral, pugnando pelo provimento do recurso.

Aduz, por sua vez, o segundo recorrente às fls. 37/41 que de acordo com jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral, a duplicidade de filiação restará afastada quando a comunicação da desfiliação partidária, à agremiação e à Justiça Eleitoral, for efetuada antes do envio, pelos partidos, da respectiva listagem de filiados. Pugna, assim, pelo provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer de fls. 60/61, opinando pelo provimento dos recursos.

É o relatório. Decide-se.

Os recursos merecem ser conhecidos, na medida em que presentes seus requisitos de admissibilidade. Passa-se ao exame do mérito.

A sentença guerreada declarou nulas as filiações do primeiro recorrente junto ao PMDB e ao PRB, com fundamento nos artigos 21 e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, bem como nos artigos 12, §4º, e 13 da Resolução TSE nº 23.117/2009, em razão de estar caracterizada a dupla filiação partidária.

No caso em questão, Marco Aurélio Rodrigues da Silva solicitou sua desfiliação do PMDB em 02/05/2011 (fl. 09), filiando-se ao PRB em 07/05/2011 (fl. 02), comunicando, por fim sua desfiliação à Justiça Eleitoral em 03/10/2011 (fl. 08).

Assim, em princípio, a presente hipótese se enquadraria com perfeição ao disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, ensejando a nulidade de ambas as filiações partidárias, na medida em que as comunicações teriam sido intempestivas.

No entanto, a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral tem mitigado tal regra, afastando-se a caracterização da duplicidade de filiações quando a comunicação da desfiliação partidária, tanto à agremiação quanto à Justiça Eleitoral, for efetuada antes do envio, pelos partidos, da respectiva listagem de filiados, o que ocorre na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, na forma do artigo 19 da Lei nº 9.096/95.

Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.

A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação". (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).

Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfiliado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95" (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004)

In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19, da Lei n. 9.096/95).

Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28848, Acórdão de 17/12/2008, Relator Min. Felix Fischer, DJE 11/02/2009, Página 37) (grifou-se)

Dessa forma, considerando que, na hipótese vertente, a desfiliação foi comunicada ao PMDB em 02/05/2011 e à Justiça Eleitoral em 03/10/2011, antes, portanto, da próxima entrega de lista de filiados, que ocorreu apenas na segunda semana de outubro de 2011, deve ser aplicado o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, afastando-se a configuração da duplicidade de filiações.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 65, VIII, do Regimento Interno desta Corte, dá-se provimento aos recursos, mantendo-se a filiação de Marco Aurélio Rodrigues da Silva ao Partido Republicano Brasileiro - PRB."

Rio de Janeiro, 19/04/2012. – Juiz ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAS – Relator

---

## **RECURSO ELEITORAL Nº 278-84.2011.6.19.0096 - CLASSE RE**

RECORRENTE-: VANNA BESSA ROCHA

ADVOGADO-: Luciano Caldeira Carvalho

RECORRENTE-: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, Diretório Municipal de Cabo Frio/RJ.

ADVOGADO-: Luciano Caldeira Carvalho

**DECISÃO:** "Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Vanna Bessa Rocha e pelo Partido Social Cristão - PSC, contra a decisão de fl. 28, proferida pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral deste Estado (Cabo Frio), que declarou nulas as filiações partidárias da primeira recorrente, com fundamento nos artigos 21 e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e artigos 12, §4º, e 13 da Res. TSE nº 23.117/2009, em razão de restar caracterizada a duplicidade de filiações (PMDB e PSC).

Em suas razões recursais (fls. 37/42), sustenta a primeira recorrente, em síntese, que segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a duplicidade restará descaracterizada quando efetuado o pedido de desfiliação junto à antiga agremiação, ainda que não tenha ocorrida comunicação à Justiça Eleitoral.

Ressalta, ainda, que o PMDB cometeu erro material na digitação de sua data de desfiliação, solicitada em 27/06/2011. Pugna, assim, pelo provimento do recurso.

Reitera o segundo recorrente (fls. 75/78) os argumentos já levantados pela primeira recorrente, esperando o provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer de fls. 92/93, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decide-se.

Os recursos merecem ser conhecidos, na medida em que presentes seus requisitos de admissibilidade. Passa-se ao exame do mérito.

A sentença guerreada declarou nulas as filiações da primeira recorrente junto ao PMDB e ao PSC, com fundamento nos artigos 21 e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, bem como nos artigos 12, §4º, e 13 da Resolução TSE nº 23.117/2009, em razão de estar caracterizada a dupla filiação partidária.

No caso em questão, Vanna Bessa Rocha solicitou sua filiação ao PSC em 22/06/2011 (fl. 03), desfiliando-se do PMDB em 25/08/2011 (fl. 09), tendo efetuado a respectiva comunicação à Justiça Eleitoral em 26/08/2011 (fl. 08).

Assim, em princípio, a presente hipótese se enquadraria com perfeição ao disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, ensejando a nulidade de ambas as filiações partidárias, na medida em que as comunicações teriam sido intempestivas.

No entanto, a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral tem mitigado tal regra, afastando-se a caracterização da duplicidade de filiações quando a comunicação da desfiliação partidária, tanto à agremiação quanto à Justiça Eleitoral, for efetuada antes do envio, pelos partidos, da respectiva listagem de filiados, o que ocorre na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, na forma do artigo 19 da Lei nº 9.096/95.

Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.

A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação". (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).

Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfiliado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95" (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004)

In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19, da Lei n. 9.096/95).

Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28848, Acórdão de 17/12/2008, Relator Min. Felix Fischer, DJE 11/02/2009, Página 37) (grifou-se)

Dessa forma, considerando que, na hipótese vertente, a desfiliação foi comunicada ao PMDB em 25/08/2011 e à Justiça Eleitoral em 26/08/2011, antes, portanto, da próxima entrega de lista de filiados, que ocorreu apenas na segunda semana de outubro de 2011, deve ser aplicado o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, afastando-se a configuração da duplicidade de filiações.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 65, VIII, do Regimento Interno desta Corte, dá-se provimento aos recursos, mantendo-se a filiação de Vanna Bessa Rocha ao Partido Social Cristão - PSC."

Rio de Janeiro, 18/04/2012. – Juiz ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAS – Relator

## Coordenadoria de Sessões

### Conclusão de Acórdão

### Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 56.690 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 54-18.2011.6.19.0074

Embargante: RICARDO CARDOZO AMANCIO

Advogado: Francisco Antonio Ibrahim Netto

Embargado: EBER JARDIM RAMALHO

Advogado: André Teixeira de Oliveira

Relator: Juiz LEONARDO ANTONELLI

Data do julgamento: 19/04/12

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO Nº 56.693 – RECURSO ELEITORAL Nº 727-39.2011.6.19.0000

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: EDSON DE CASTRO LISBOA

Advogados: José Eugenio Muller Neto e outros

Relator: Juiz LEONARDO ANTONELLI

Data do julgamento: 19/04/12

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVIDO O RECURSO PARA ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

---

### Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 56.670 – RECURSO ELEITORAL Nº 2-24.2009.6.19.0096

Recorrente: MARCOS DA ROCHA MENDES

Advogado: Carlos Magno Soares de Carvalho

Advogado: Ailson Gandra de Souza

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, Diretório Municipal de Cabo Frio

Advogado: Eptácio Mota Soares Filho

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio

Data do julgamento: 19/04/12

Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E, NO MÉRITO, PROVIDOS OS RECURSOS PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

ACÓRDÃO Nº 56.674 – RECURSO ELEITORAL Nº 17-78.2011.6.19.0045

Recorrente: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, representado pelo seu Presidente, José Paulo Ferreira

Advogados: João Francisco Paes Barreto e Silva e outro

Relator: Juiz LEONARDO ANTONELLI

Data do julgamento: 19/04/12

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVIDO O RECURSO COM SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO TEMPO EM QUE O PARTIDO PERMANECER OMISSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ACÓRDÃO Nº 56.692 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 717-92.2011.6.19.0000

Embargante: LUIZ CLAUDIO HERMAN POLDERMAN

Advogada: Paula Barbosa de Carvalho

Impetrado: JUÍZO DA 38ª ZONA ELEITORAL - TERESÓPOLIS

Relator: Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAITZER

Data do julgamento: 19/04/12

Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

### Pauta de Sessão de Julgamento

---

#### Edital-Pauta da sessão ordinária de 3 de maio de 2012

**Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados no próximo dia 03/05/2012, a partir das 14:00 horas, ou nas sessões ulteriores, os seguintes processos:**

**SESSÃO ORDINÁRIA:**

**1 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14-30.2012.6.19.0000**

**RELATOR: JUIZ CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO**

IMPETRANTE : POSTO DA PRAIA DA RIBEIRA LTDA.

ADVOGADO : Andre Gomes Pereira

IMPETRADO : JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL/ANGRA DOS REIS

**2 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15-15.2012.6.19.0000**

**RELATOR: JUIZ CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO**

IMPETRANTE : LIGUE SERVICE - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : Andre Gomes Pereira

IMPETRADO : JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL/ANGRA DOS REIS

**3 - PETIÇÃO Nº 716-10.2011.6.19.0000**

**PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:**

**(PEDIU VISTA A JUÍZA ANA TEREZA BASÍLIO - SESSÃO DE 08/03/2012)**

**RELATOR: JUIZ LEONARDO ANTONELLI**

REQUERENTE : GENARO EURICO ROCHA

ADVOGADO : Helio Batista Bilheri Filho

ADVOGADO : Nuno Miguel Silva Rosas

REQUERIDO : LUIZ ANTÔNIO ROCHA DE ASSUMPÇÃO FILHO

REQUERIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE VALENÇA/RJ, representado por seu presidente, Carlos Eduardo de Souza e Silva

**4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5619 (7584-72.2009.6.19.0000)**

**PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:**

**(PEDIU VISTA A JUÍZA ANA TEREZA BASÍLIO - SESSÃO DE 28/03/2012)**

**RELATOR: JUIZ LEONARDO ANTONELLI**

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

**5 – Agravo Regimental no RECURSO ELEITORAL Nº 18-11.2011.6.19.0127**

**RELATOR: JUIZ ANTONIO AUGUSTO GASPAR**

AGRAVANTE : NEI ROBSON MACHADO VIANNA

ADVOGADOS : Andre Luis Mançano Marques e outros

**6- Agravo Regimental na PETIÇÃO Nº 100-73.2011.6.19.0149**

**RELATOR: JUIZ ANTONIO AUGUSTO GASPAR**

AGRAVANTE : JAQUELINE PAZ VIEIRA LIMA

ADVOGADA : Kelly Martins Ramos

AGRAVADO : MARLON VIVAS CABRAL

**7 - Agravo Regimental no RECURSO ELEITORAL Nº 102-22.2011.6.19.0059**

**RELATOR: JUIZ ANTONIO AUGUSTO GASPAR**

AGRAVANTE : VALDIR RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADOS : Cristiano Cavalcante de Oliveira e outros

**8 - Agravo Regimental no RECURSO ELEITORAL Nº 109-47.2011.6.19.0048**

**RELATOR: JUIZ ANTONIO AUGUSTO GASPAR**

AGRAVANTE : CELSO DO CARMO EMÍLIO

ADVOGADO : Marcelo Basbus Mourão

**9- Agravo Regimental no RECURSO ELEITORAL Nº 39-94.2011.6.19.0059**

**RELATOR: JUIZ LUIZ ROBERTO AYOUB**

AGRAVANTE : ALESSANDRO DE SOUZA AZEREDO

ADVOGADOS : Cristiano Cavalcante de Oliveira e outros

**10- PETIÇÃO Nº 720-47.2011.6.19.0000**

**RELATOR: JUIZ ANTONIO AUGUSTO GASPAR**

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADOS : Lauro Mario Perdigão Schuch

ADVOGADOS : Mara de Fatima Hofans e outros

REQUERIDO : MARCOS BEZERRA RIBEIRO SOARES (MARCOS SOARES)

ADVOGADO : Alexandre Augusto Gonçalves

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, através de seu representante legal, Antonio Pedro de Siqueira Índio da Costa

ADVOGADOS : Carlos Francisco Portinho e outro

**11- PETIÇÃO Nº 719-62.2011.6.19.0000**

**RELATOR: JUIZ LUIZ ROBERTO AYOUB**

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADOS : Lauro Mario Perdigão Schuch

ADVOGADOS : Mara de Fatima Hofans e outros

REQUERIDO : MYRIAN PINTO RIOS (MYRIAN RIOS)

ADVOGADA : Ana Paula Rocha Teixeira

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, através de seu representante legal, Antonio Pedro de Siqueira Índio da Costa

ADVOGADOS : Carlos Francisco Portinho e outros

**12 - PETIÇÃO Nº 724-84.2011.6.19.0000**

**RELATOR: JUIZ LUIZ ROBERTO AYOUB**

REQUERENTE : REJANE DA SILVA GOMES LIMA

ADVOGADO : Ronni Vianna Froes de Jesus

REQUERIDO : JAIR FRANCISCO DO PRADO

ADVOGADOS : Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro e outra

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, Órgão Diretivo do Município de Araruama

ADVOGADOS : Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro e outra

**13 - PETIÇÃO Nº 22-46.2011.6.19.0063**

**RELATOR: JUIZ CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO**

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - Diretório Estadual, representado por seu presidente, Luiz Paulo Corrêa da Rocha

ADVOGADO : Rodrigo Cezar Custodio Nunes

REQUERIDO : HÉLIO ALFRADIQUE DA CUNHA JUNIOR

ADVOGADO : Wanderley da Silva

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, representado por seu Presidente Municipal, Hélio Alfradique da Cunha Júnior

ADVOGADO : Wanderley da Silva

**14 - REPRESENTAÇÃO Nº 7-72.2011.6.19.0000**

**RELATOR: JUIZ LUIZ ROBERTO AYOUB**

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO : AMISTERDAN SANTOS VIANA (AMISTERDAN)

ADVOGADO : Emanuel de Assis Costa

REPRESENTADO : WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA (WASHINGTON REIS)

ADVOGADOS : Bruno Barata Magalhães e outros

**15 - RECURSO ELEITORAL Nº 112-93.2011.6.19.0147**

**RELATOR: DESEMBARGADORA LETÍCIA SARDAS**

RECORRENTE: LUIS ALBERTO MOREIRA DO CARMO

ADVOGADO : Dalcir Machado

ADVOGADO : Abraão Coutinho Porto

**16 - RECURSO ELEITORAL Nº 198-75.2011.6.19.0111**

**RELATOR: DESEMBARGADORA LETÍCIA SARDAS**

RECORRENTE: FERNANDO NOGUEIRA VASCONCELLOS

ADVOGADO : Antonio Mattos Junior

**17 - RECURSO ELEITORAL Nº 46-45.2011.6.19.0202**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL FERNANDES GOMES**

RECORRENTE: MARCIO HERMENDES TEOBALDO SALES

ADVOGADA : Grazielle Trepin Granato Acciarito

**18 - RECURSO ELEITORAL Nº 88-60.2011.6.19.0084**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL FERNANDES GOMES**

RECORRENTE: FERNANDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE FREITAS

ADVOGADO : Pedro Luiz Pires Vaz

**19 - RECURSO ELEITORAL Nº 39-89.2011.6.19.0093**

**RELATOR: JUIZ ANTONIO AUGUSTO GASPAR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : ESPEDITO MONTEIRO DE ALMEIDA, Presidente da Comissão Provisória Municipal do PRB de Barra do Piraí

ADVOGADO : Dalci Domingos Leal Dima Junior

INTERESSADO : ALEXANDRA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Dalci Domingos Leal Dima Junior

**20 - RECURSO ELEITORAL Nº 57-97.2011.6.19.0065**

**RELATOR: JUIZ ANTONIO AUGUSTO GASPAR**

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GOMES

ADVOGADOS : Jorge Morvan Marotte Luz e outro

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, Diretório Municipal de Petrópolis/RJ.

ADVOGADO : Lauro Ribeiro Pinto de Sá Barretto

**21 - RECURSO ELEITORAL Nº 58-91.2011.6.19.0256**

**RELATOR: JUIZ ANTONIO AUGUSTO GASPAR**

RECORRENTE: MARIA AUGUSTA DIAS VICENTE

**22 - RECURSO ELEITORAL Nº 159-23.2011.6.19.0000**

**RELATOR: JUIZ LUIZ ROBERTO AYOUB**

RECORRENTE: JUREMA SOARES MATTOS DE SOUZA

ADVOGADO : Fernando Cesar Rodrigues da Conceição

ADVOGADO : Fernando Cesar Rodrigues da Conceição Junior

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**23 - RECURSO ELEITORAL Nº 31-49.2011.6.19.0017**

**RELATOR: JUIZ LUIZ ROBERTO AYOUB**

RECORRENTE: DANTE CARELLI

**24 - RECURSO ELEITORAL Nº 35-87.2011.6.19.0146**

**RELATOR: JUIZ LUIZ ROBERTO AYOUB**

RECORRENTE: ALDO FERREIRA FELIPE

ADVOGADO : Fabio Gama Spinelli

**25 - RECURSO ELEITORAL Nº 54-54.2011.6.19.0256**

**RELATOR: JUIZ LUIZ ROBERTO AYOUB**

RECORRENTE: JOSÉ ROSA LOPES

**26 - RECURSO ELEITORAL Nº 54-58.2011.6.19.0093**

**RELATOR: JUIZ LUIZ ROBERTO AYOUB**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : DANIEL AURELIANO COSTA

**27 - RECURSO ELEITORAL Nº 60-29.2011.6.19.0202**

**RELATOR: JUIZ LUIZ ROBERTO AYOUB**

RECORRENTE: VALDINEI DUARTE DE SOUSA

ADVOGADO : João Silveira Neto

**28 - RECURSO ELEITORAL Nº 220-82.2011.6.19.0031**

**RELATOR: JUIZ LUIZ ROBERTO AYOUB**

RECORRENTE: UBIRAJARA GARCIA RITTON

ADVOGADA : Valeria Ribeiro de Carvalho

ADVOGADA : Noemi Amaral de Souza

**29 - RECURSO ELEITORAL Nº 285-76.2011.6.19.0096**

**RELATOR: JUIZ LUIZ ROBERTO AYOUB**

RECORRENTE: ZENILMA BARRETO

ADVOGADO : Carlos Alexandre Silveira de Andrade

**30 - RECURSO ELEITORAL Nº 48-47.2011.6.19.0062**

**RELATOR: JUIZ CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO**

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, pelo Diretório Municipal de Saquarema

ADVOGADO : Marcelo Andrade Silva

**31 - RECURSO ELEITORAL Nº 75-48.2011.6.19.0056**

**RELATOR: JUIZ CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO**

RECORRENTE: ALFREDO JOSÉ REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Ricardo Ramalho Mello

**32 - RECURSO ELEITORAL Nº 91-50.2011.6.19.0040**

**RELATOR: JUIZ CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO**

RECORRENTE: SIDNEY MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADOS : Jorge Orlando Ferreira da Costa e outros

**33 - RECURSO ELEITORAL Nº 98-91.2011.6.19.0056**

**RELATOR: JUIZ CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO**

RECORRENTE: MARCELO SOLIDÃO PEREIRA DA SILVA

**34 - RECURSO ELEITORAL Nº 103-16.2011.6.19.0056**

**RELATOR: JUIZ CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO**

RECORRENTE: MÁRIO CARLOS ABDON DA COSTA

ADVOGADO : Alex Calvo

**35 - RECURSO ELEITORAL Nº 143-82.2011.6.19.0028**

**RELATOR: JUIZ CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO**

RECORRENTE: ROBERTO DE ASSIS TEIXEIRA

**36 - RECURSO ELEITORAL Nº 5-84.2012.6.19.0221**

**RELATOR: JUÍZA ANA TEREZA BASILIO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : KLETER LEITE DO SOUTO CORDEIRO

ADVOGADO : Edy Silva Filho

**37 - RECURSO ELEITORAL Nº 137-45.2011.6.19.0038**

**RELATOR: JUÍZA ANA TEREZA BASILIO**

RECORRENTE: GILSON INACIO DA SILVA

**38 - RECURSO ELEITORAL Nº 16-97.2012.6.19.0000**

**RELATOR: JUIZ GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS**

RECORRENTE: SOLANGE SOARES DA SILVA

ADVOGADO : Cleuson de Pariz Zippinotte

ADVOGADA : Heloisa Leandro Sant' Ana

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**39 - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 108-46.2010.6.19.0000**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER**

REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, Órgão Diretivo Regional

**40 - PETIÇÃO Nº 3-34.2012.6.19.0183**

**RELATOR: JUIZ CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO**

REQUERENTE: SERGIO HOTZ DA SILVA

**Edital-Pauta da sessão administrativa de 3 de maio de 2012**

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados no próximo dia 03/05/2012, a partir das 14:00 horas, ou nas sessões ulteriores, os seguintes processos:

**SESSÃO ADMINISTRATIVA:**

**1 - CONSULTA Nº 52-42.2012.6.19.0000**

**RELATOR: JUIZ ANTONIO AUGUSTO GASPAR**

CONSULENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

**2 - CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL OU REMANEJAMENTO Nº 57-64.2012.6.19.0000**

**RELATOR: JUIZ LUIZ ROBERTO AYOUB**

PROCEDENCIA : JUÍZO DA 242ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO

**SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Gabinete da Secretaria

**Extrato de Concessão de Diárias**

**EXTRATO DE DIÁRIA 13 - 2012**

EXTRATO DE DIÁRIA				
PROCESSO Nº	0382222012			
ATIVIDADE	Participar do GT dos Sistemas de Totalização			
PERÍODO	24/04/2012 a 25/04/2012			
ORIGEM	Rio de Janeiro			
DESTINO	Brasília			
INTERESSADOS	CARGO/FUNÇÃO	CRÉDITO R\$	DIÁRIA INTEGRAL	DIÁRIA SIMPLES
ADÉLIA ALMEIDA SCHMIDT	CJ-02	579,05	1	1
AUTORIZAÇÃO	Des. Luiz Zveiter			

EXTRATO DE DIÁRIA				
PROCESSO Nº	0437682012			
ATIVIDADE	Acompanhare Presidente na Posse dos Presidentes do TSE e STF			
PERÍODO	18/04/2012 a 20/04/2012			
ORIGEM	Rio de Janeiro			
DESTINO	Brasília			
INTERESSADOS	CARGO/FUNÇÃO de referência	CRÉDITO R\$	DIÁRIA INTEGRAL	DIÁRIA SIMPLES
REGINA CÉLIA MUNIZ DA SILVA HICKMAN DOMENICI	Juiz Membro	1300,78	2	1

CHRISTIANE MOREIRA LIMA FONSECA	Juiz Membro	1300,78	2	1
SERGIO LUIZ GONÇALVES DE ALMEIDA	Juiz Membro	1300,78	2	1
<b>AUTORIZAÇÃO</b>	Des. Luiz Zveiter			

<b>EXTRATO DE DIÁRIA</b>				
<b>PROCESSO N°</b>	0371162012			
<b>ATIVIDADE</b>	Posse do Presidente e Vice-Presidente do TSE			
<b>PERÍODO</b>	18/04/2012 a 20/04/2012			
<b>ORIGEM</b>	Rio de Janeiro			
<b>DESTINO</b>	Brasília			
<b>INTERESSADOS</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>CRÉDITO R\$</b>	<b>DIÁRIA INTEGRAL</b>	<b>DIÁRIA SIMPLES</b>
LUIZ ZVEITER	Presidente do TRE	1.704,60	2	1
<b>AUTORIZAÇÃO</b>	Regina Célia M. S. Hickman Domenici			

<b>EXTRATO DE DIÁRIA</b>				
<b>PROCESSO N°</b>	0396232012			
<b>ATIVIDADE</b>	Projeto TRE VAI À ESCOLA			
<b>PERÍODO</b>	09/04/2012 a 10/04/2012			
<b>ORIGEM</b>	Rio de Janeiro			
<b>DESTINO</b>	STO ANTONIO DE PADUA			
<b>INTERESSADOS</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>CRÉDITO R\$</b>	<b>DIÁRIA INTEGRAL</b>	<b>DIÁRIA SIMPLES</b>
HELENA MARIA BARBOSA DA SILVA	Técnico Judiciário	173,95	1	1
<b>AUTORIZAÇÃO</b>	Regina Célia M. S. Hickman Domenici			

## SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## ZONAS ELEITORAIS

### 001ª Zona Eleitoral

Editalis

## **Edital e Portaria - Correição Ordinária**

1ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro  
Rua Sacadura Cabral, nº 226 – Saúde – Rio de Janeiro/RJ  
Tel/fax (21) 2253-5593

### **EDITAL Nº 012/2012**

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia oito do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, localizada na Rua Sacadura Cabral, nº 226 – Saúde, nesta cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. E, para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. KÁTIA CRISTINA NASCENTES TORRES, Juíza da 1ª Zona Eleitoral/RJ e pelo Sr. Ivan Francisco Monica Ribeiro, Chefe de Cartório em exercício, designado Secretário para os trabalhos da CORREIÇÃO, que este Edital digitou. Dado e passado aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Rio de Janeiro, 26 de abril de 2012. KÁTIA CRISTINA NASCENTES TORRES – Juíza Eleitoral.

### **PORTARIA Nº 002/2012**

A DOUTORA KÁTIA CRISTINA NASCENTES TORRES, Juíza da 1ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

#### **RESOLVE:**

Designar o Sr. Ivan Francisco Monica Ribeiro, Chefe de Cartório em exercício, matrícula nº 00706036, para secretariar todos os atos relativos à Correição Ordinária, que se realizará no dia 08/05/2012, conforme Edital nº 012/2012.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2012.

KÁTIA CRISTINA NASCENTES TORRES – Juíza da 1ª Zona Eleitoral

<b>008ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

## **Decisões**

---

### **Decisão**

AÇÃO PENAL: 32-61.2011.6.19.0008 – 8ª Zona Eleitoral/RJ

Autor: Ministério Público Eleitoral

Ré(u): EDVARD LIMA DE SOUZA

DECISÃO : “ Tendo-se em vista a expedição de ofícios na tentativa de localizar o réu, sem contudo lograr êxito e a citação por Edital, acompanho a promoção do Ministério Público às fls. 64 e, nos termos do disposto no art. 366 do CPP, suspendo o curso do Processo. Dê-se Ciência ao MP. “

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2012.

Márcia Cristina Cardoso de Barros – Juíza Eleitoral – 8ª ZE/RJ

AÇÃO PENAL: 34-31.2011.6.19.0008 – 8ª Zona Eleitoral/RJ

Autor: Ministério Público Eleitoral

Ré(u): ADRIANA GOMES BAPTISTA

DECISÃO : “ Tendo-se em vista a expedição de ofícios na tentativa de localizar o réu, sem contudo lograr êxito e a citação por Edital, acompanho a promoção do Ministério Público às fls. 57 e, nos termos do disposto no art. 366 do CPP, suspendo o curso do Processo. Dê-se Ciência ao MP. “

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2012.

Márcia Cristina Cardoso de Barros – Juíza Eleitoral – 8ª ZE/RJ

AÇÃO PENAL: 35-16.2011.6.19.0008 – 8ª Zona Eleitoral/RJ

Autor: Ministério Público Eleitoral

Ré(u): JONATAN PACHECO DE JESUS

DECISÃO : “ Tendo-se em vista a expedição de ofícios na tentativa de localizar o réu, sem contudo lograr êxito e a citação por Edital, acompanho a promoção do Ministério Público às fls. 57 e, nos termos do disposto no art. 366 do CPP, suspendo o curso do Processo. Dê-se Ciência ao MP. “

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2012.

Márcia Cristina Cardoso de Barros – Juíza Eleitoral – 8ª ZE/RJ

---

**020ª Zona Eleitoral**

**Editais**

---

**EDITAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 20ª Zona Eleitoral

Rua Dias da Cruz, 787, 2º andar, Méier, RJ

EDITAL 10/2012

A Dra. Gloria Heloíza Lima da Silva, Juíza Titular da 20ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento que estão disponíveis neste Cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro Eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de primeiro a quatorze de abril de 2012.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 5 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, art. 17, § 1º e 18, § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e doze. Eu, Mário Gonçalves da Silva Filho, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

Gloria Heloíza Lima da Silva

Juíza Titular da 20ª ZE – RJ

---

**027ª Zona Eleitoral**

**Editais**

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

JUÍZO DA VIGÉSIMA SÉTIMA ZONA ELEITORAL

**DE NOVA IGUAÇU**

**Travessa Vila Yboty, 16 Centro - Nova Iguaçu**

EDITAL N.º 016/2012

Horário de Funcionamento: 11:00 às 19:00

A Excelentíssima Senhora Doutora **CLARA MARIA MARTINS JAGUARIBE**, MM Juíza Eleitoral da Vigésima Sétima Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER**, a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem ciência e para produzir os efeitos legais, que diante face às tentativas infrutíferas de notificação pessoal e postal, caracterizou-se a indefinição do domicílio, ensejadora da notificação por meio deste Edital, tudo de acordo com o art. 26, §4º da Lei nº 9.784/99. Fica, pelo presente Edital, NOTIFICADO o senhor Diogo Rebello dos Santos para comparecer na sede deste cartório no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente Edital, nesta 27ª Zona Eleitoral, situada à Travessa Vila Yboty, nº 16 – Centro – Nova Iguaçu/RJ, de segunda a sexta-feira, das 11h às 16h, prosseguindo o Processo RP 335-02.2011.6.19.0000, independentemente do comparecimento do interessado ao Cartório. Dado e passado nesta cidade de Nova Iguaçu, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, Eder Doria Machado, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MM Juíza Eleitoral, Dra. CLARA MARIA MARTINS JAGUARIBE.

#### 029ª Zona Eleitoral

#### Decisões

**Processo: 163-07.2010.6.19.0029 AÇÃO PENAL ART. 39, § 5º, II da Lei 9504/97**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Réu: LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA

ADV: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO – OAB/RJ 73146

ADV: GLORIA REGINA FELIX DUTRA – OAB/RJ 81959

Vistos etc...

Cuida-se de Proposta de Transação Penal oferecida à LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no art. 39, § 5º, II, da Lei 9504/97, que, pelo advento da Lei nº 9099/95, pode ser considerada de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal.

Neste Prisma, o representante do Ministério Público Eleitoral, propôs transação penal (fl. 93), que foi devidamente aceita pelo réu.

Às fls. 106, 117, 124, 130, 134 e 141 foi informado através de certidões cartorárias que o réu cumpriu todas as condições estabelecidas.

O Ministério Público Eleitoral (fl. 145) opina pela extinção do processo.

Considerando que houve cumprimento da transação penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA na forma do parágrafo único do art. 89, § 5º da Lei 9099/95.

Determino sejam feitas as devidas anotações e comunicações, arquivando-se.

P.R.I.

Petrópolis, 25/04/2012. CLÁUDIA WIDER - Juíza da 29ª Zona Eleitoral

29ª Zona Eleitoral/RJ

Rua Dom Pedro I, 340 – Centro – Petrópolis – RJ – CEP: 25610-020

Telefones: (24) 2231-6631 / (24) 2231-4264

Atendimento: das 11 às 19 horas, de segunda à sexta-feira.

#### 034ª Zona Eleitoral

#### Sentenças

#### EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

Juízo da 34ª Zona Eleitoral – Santo Antônio de Pádua e Aperibé/RJ

Processo Judicial nº 263-15.2008.6.19.0034

Espécie: Ação Penal

Autor: MPE

Acusado: Edelberto Rodrigues Pereira

Adv: José Wilson Jobim da Silva Junior – OAB/RJ 136.194

DECISÃO (FL. 129): “ Declaro extinta a punibilidade do réu EDELBERTO RODRIGUES PEREIRA, nos moldes do art. 8º, § 5º, da Lei 9.099/1995. P.R.I. Após trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações e anotações de praxe.”

Santo Antônio de Pádua, 26 de abril de 2012.

Cristina Sodré Chaves – Juíza Eleitoral

---

### **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE**

Juízo da 34ª Zona Eleitoral – Santo Antônio de Pádua e Aperibé/RJ

Processo Judicial nº 26-78.2008.6.19.0034

Espécie: Ação Penal

Autor: MPE

Acusado: Nara Gabetto Luz

Adv: Leonardo Bucker de Jesus – OAB/RJ 82.215

DECISÃO (FL. 141): “ Declaro extinta a punibilidade da ré NARA GABETTO LUZ, nos moldes do art. 8º, § 5º, da Lei 9.099/1995. P.R.I. Após trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações e anotações de praxe e arquivem-se os autos.”

Santo Antônio de Pádua, 26 de abril de 2012.

Cristina Sodré Chaves – Juíza Eleitoral

<b>043ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

### **Portarias**

---

#### **PORTARIA Nº 3/2012**

O Doutor Marco Antônio Novaes de Abreu, Juiz Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral/Natividade, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, resolve delegar as atribuições previstas no Título II, Capítulo II, Item 3, incisos I, II e VII do Manual de Procedimentos Cartorários, bem como a subscrição das certidões expedidas exclusivamente através do Sistema Elo, aos demais servidores do quadro do TRE/RJ, cedidos e requisitados lotados na 43ª Zona Eleitoral/RJ.

Publique-se.

Natividade, 26 de abril de 2012.

**Marco Antônio Novaes de Abreu**

Juiz da 43ª Zona Eleitoral/RJ

---

#### **PORTARIA Nº 4/2012**

O Doutor Marco Antônio Novaes de Abreu, Juiz Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral/Natividade, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, resolve delegar, conforme dispõe o artigo 2º, § 2º da Resolução TRE/RJ nº 808/2012, à Sra. Paula Gomes Duarte, Chefe de Cartório, matrícula 00715186, a convocação dos eleitores nomeados para exercerem as funções de presidentes de mesa, mesários e administradores de prédio, bem como de membros das Juntas Eleitorais, escrutinadores e seus auxiliares, nas Eleições de 2012.

Publique-se.

Natividade, 26 de abril de 2012.

**Marco Antônio Novaes de Abreu**

Juiz da 43ª Zona Eleitoral/RJ

**047ª Zona Eleitoral**

**Despachos**

---

**REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO 3-54.2012.6.19.0000

CLASSE PROCESSUAL: Rp – REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral

REPRESENTADO: Francisco Novaes Filho

ADVOGADO(S): Amir Novaes (OAB/RJ 97.920); Carlos Henrique P.R. Brinckmann (OAB/RJ 102.264).

DESPACHO (fl.44): Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Ao recorrido. Certificada a tempestividade das contrarrazões, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Eleitoral com as homenagens deste Juízo.

Volta Redonda, 25 de abril de 2012.

Flávio Pimentel de Lemos Filho

Juiz Eleitoral

**Sentenças**

---

**Transação Penal**

PROCESSO 0000082-04.2010.6.19.0047

CLASSE PROCESSUAL: NC – NOTÍCIA CRIME

PROPONENTE: Ministério Público Eleitoral

AUTOR DO FATO: Marco Antonio Francisco

ADVOGADO(S): Edson Andrade de Lima (OAB/RJ 146.946); Eduardo Mendes Viana de Lima (OAB/RJ 151.273); Elio Rodrigues da Silva Junior (OAB/RJ 146.244); Emerson José da Silva (OAB/RJ 174.099E).

SENTENÇA (fl. 72): "Tendo em vista o cumprimento integral da transação penal, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, MARCO ANTONIO FRANCISCO. P.R.I. Ciência ao Ministério público e demais interessados."

Volta Redonda, 13 de abril de 2012.

Flávio Pimentel de Lemos Filho

Juiz Eleitoral.

**049ª Zona Eleitoral**

**Editais**

---

**Edital nº 09/2012 - Balanço Patrimonial do PMDB**

JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL-CACHOEIRAS DE MACACU/RJ

EDITAL N.º 09/2012

A Doutora CARLA REGINA MEDEIROS DA COSTA DE AGUIAR, Juíza Eleitoral da 49ª Z.E. – Cachoeiras de Macacu, no uso de suas atribuições legais etc...

**TORNA PÚBLICO** que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, pelo Diretório Municipal/RJ, em conformidade com a legislação em vigor, apresentou no Processo n.º 6-03.2012.6.19.0049 o **BALANÇO PATRIMONIAL de 2011**, conforme anexo, podendo o mesmo ser impugnado dentro de 05 (cinco) dias após a publicidade, a quem interessado estiver .

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exmª Sr.ª Juíza publicar o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta Cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de

Janeiro, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, Alessandro Rizzo, Chefe de Cartório, digitei e a Juíza Eleitoral, subscreve.

CARLA REGINA MEDEIROS DA COSTA DE AGUIAR  
JUÍZA ELEITORAL 49ª ZE



39.506.894/0001-21

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO CNPJ :

Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2011

r- PASSIVO (938)  
r- PATRIMONIO LIQUIDO (1512)  
r- RESULTADO (1540)  
r- RESULTADO ACUMULADO (1547)  
r- RESULTADO ACUMULADO (1554)  
r- RESULTADO DO EXERCICIO (1561)  
r- RESULTADO DO EXERCICIO (1568)  
r- (-) Deficit do Exercicio (1582)

=RESULTADO DO EXERCICIO

=RESULTADO

=Total - PATRIMONIO LIQUIDO



2.3.2.02.00.02	O,OOD	1.085,09D
.....713,15C	.....	.....-1.085,09D
.....713,15C	.....	.....1.085,09D
.....2.057,02C	.....	.....-971,93C
.....2.057,02C	.....	.....-971,93C
.....2.755,27C	.....	.....-971,93C

r-	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	FATIMA PIMENTEL
	CNPJ: 39.506.894/0001-21	
	Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2011	Diario :2 Folha '56
	Descri,80	Exerc. Anterior Exerc. Atual
	ATIVO(7)	
	ATIVO CIRCULANTE (14)	
	DISPONIVEL (21)	
	CAIXA (28)	
	Caixa (35)	
	Fundo de Caixa (42)	1.1.1.01.00.02 1.906,61D 123,270
	=Caixa	.....-1.906,61D .....123,27D
	=CAIXA	.....1.906,61D .....123,27D
	=DISPONIVEL	.....1.906,61D .....123,27D
	=Total 1- ATIVO CIRCULANTE	.....1.906,61D .....123,27D

IMOBILIZADO (546)			
IMOBILIZADO (931)			
BENS MOVEIS (553)			
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (560)			
Outras Maquinas e Equipamentos (588)	1.3.1.01.00.04	569,66D	569,66D
=MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		.....S69,66D	.....S69,66D
MOVEIS E UTENSILIOS (602)			
Mobiliário de Escritório (609)	1.3.1.01.01.01	279,00D	279,00D
=MOVEIS E UTENSILIOS		.....279,00D	.....279,00D
=BENS MOVEIS		.....848,66D	.....848,66D
=IMOBILIZADO		.....848,66D	.....848,66D
=Total - IMOBILIZADO		.....848,66D	.....848,66D
=Total - ATIVO		.....2.755,27D	.....971,93D

## 050ª Zona Eleitoral

### Sentenças

#### SENTENÇA

PROC. N.º 0000043-61.2011.6.19.0050

NATUREZA: Prestação de Contas

DISPOSITIVO LEGAL: Resolução TSE n.º 21.841/2004

REQUERENTE: Partido dos Trabalhadores, Diretório em Casimiro de Abreu/RJ

SENTENÇA [FLS. 19]: "(...) Posto isso e considerando que, de fato, o Diretório Municipal do Partido mencionado não prestou suas contas relativamente ao exercício financeiro de 2010, DECLARO não prestadas as contas respectivas.

Suspensão o repasse da cota do fundo partidário pelo período de 12 meses. Diligencie-se no que couber. P.R.I.

Anote-se e oficie-se como de praxe.

Casimiro de Abreu, 16 de dezembro de 2011."

Dr.ª CARLA SILVA CORREA – Juíza Eleitoral

## 063ª Zona Eleitoral

### Despachos

#### Despachos

Processo nº 12-02.2011.6.19.0063

NATUREZA DO FEITO: Ação Penal

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Robson Oliveira Azeredo

ADVOGADO: Gustavo Froes dos Santos – OAB/RJ 141.702

Réu: Roberto Carlos Correa

ADVOGADO: Luiz Gustavo Correa de Mello – OAB/RJ 126.269

DESPACHO (fl. 322): "Expeçam-se cartas precatórias, na forma do art. 222 do CPP, em relação às testemunhas arroladas que residam fora do município de Silva Jardim, assinalando prazo de 90 (noventa) dias."

Silva Jardim, 19 de abril de 2012.

Juliana Cardoso Monteiro de Barros – Juíza Eleitoral

Processo nº 6-92.2011.6.19.0063

NATUREZA DO FEITO: Prestação de Contas Anual

INTERESSADO: Partido Progressista (PP) de Silva Jardim/RJ

ADVOGADO: Iramar Chafim – OAB/RJ 37.684

DESPACHO (fl. 39): "Intime-se o partido político interessado para manifestação e regularização das pendências apontadas no relatório de diligências de fls. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias."

Silva Jardim, 24 de abril de 2012.

Juliana Cardoso Monteiro de Barros – Juíza Eleitoral

---

**071ª Zona Eleitoral**

---

**Decisões**

---

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÃO (COINCIDÊNCIA) Nº 1-12.2012.6.19.0071**

**INTERESSADO(A):** Maria da Gloria Costa, eleitor

**DECISÃO:** "Tendo em vista a informação retro, determino se oficie a 1ª ZE/ZZ solicitando o cancelamento da inscrição eleitoral nº 0025091928/95. Determino ainda a regularização da inscrição nº 011198110370, pertencente a esta 71ªZE/RJ."

Niterói, 25/04/2012. – (a) CESAR FELIPE CURY – Juiz Eleitoral da 71ªZE/RJ

---

**078ª Zona Eleitoral**

---

**Portarias**

---

**Portaria nº 02/2012**

A EXMA. DRª. DANIELA BARBOSA ASSUMPÇÃO DE SOUZA, Juíza da 78ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

Considerando a participação desta Justiça Especializada no evento "JUSTIÇA EM AÇÃO" a ser realizado na Escola Municipal Mauro de Castro, situada na Rua Caramuru, nº 84, Jardim Gramacho, Duque de Caxias, vinculada a este Juízo Eleitoral, no dia 05/05/2012, das 09 horas às 16 horas.

**RESOLVE:**

Dispensar o recolhimento de eventuais multas eleitorais devidas por infração ao disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 4.737/65, para os eleitores residentes na jurisdição ou inscritos nesta Zona Eleitoral que lá comparecerem para realizar operações cadastrais.

Cumpra-se.

Duque de Caxias, 25 de abril de 2012.

DANIELA BARBOSA ASSUMPÇÃO DE SOUZA  
JUÍZA ELEITORAL

---

**086ª Zona Eleitoral**

**Decisões**

---

**Decisão**

---

**098ª Zona Eleitoral**

**Sentenças**

---

**Ciência de sentença de extinção de punibilidade**

Juízo da 98ª Zona Eleitoral – Campos dos Goytacazes/RJ

Natureza: Ação Penal

Processo nº 25-61.2009.619.0098, protocolo 980002912008

Partes: Ministério Público, Joacyr de Souza Conceição e Joceilton de Souza Conceição  
Advogados: Marcelo da Silva Freire (OAB-RJ 82404) e Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira (OAB-RJ 164452)

Fundamento legal: CP, art. 107, IV.

Assunto: Dar ciência às partes da sentença de extinção de punibilidade.

DECISÃO: "Razão assiste ao Ministério Público Eleitoral em sua judiciosa promoção de fl. 183, visto que, de fato, operou-se a prescrição retroativa, considerada a pena aplicada e o decurso do prazo de quatro anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de Joacyr de Souza Conceição e Joceilton de Souza Conceição, ex vi do art. 107, IV, CP.

Sem custas. Oportunamente proceda-se às anotações e comunicações cabíveis, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

Campos, 02.12.11.

Cláudio Cardoso França

Juiz Eleitoral"

---

**105ª Zona Eleitoral**

**Portarias**

---

**105ª Zona Eleitoral - Itaguaí**

Juízo da 105ª Zona Eleitoral – Itaguaí/RJ

Rua Moisés Abraão, n.º 124, Centro – CEP: 23815-460

Telefones: (21) 2688-2935 e (21) 2688-8833

Horário de funcionamento: 11:00h às 19:00h

PORTARIA N.º 03/2012

O Dr. Alexandre Guimarães Gavião Pinto, Juiz da 105ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução TRE/RJ n.º 808/2012;

RESOLVE:

DELEGAR ao servidor Stefeson Gomes Cabral, Chefe de Cartório, matrícula n.º 309.18-92/00108, as convocações dos eleitores nomeados que exercerão as funções de presidente de mesa, mesários e administradores de prédio, bem como de membros da Junta Eleitoral, escrutinadores e seus auxiliares, nas Eleições de 2012.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaguai/RJ, 25 de abril de 2012.

Alexandre Guimarães Gavião Pinto  
Juiz Eleitoral

---

**107ª Zona Eleitoral**

---

**Decisões**

---

**PROCESSO 454-60.2011.6.19.0000**

JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA/SÃO JOSÉ DE UBÁ/RJ

Espécie: Representação

Protocolo: 76.152/2011

Representante: Sigiloso

Representado: Sigiloso

Advogado: Dr. Márcio Rogério da Silva Rosa, OAB/RJ 140.608, Dr. Miguel Coelho Gonçalves, OAB/RJ 183.854-E, Dr. Rosemberg Oliveira Possodeli, OAB/RJ Nº 140.479.

Representado: Sigiloso

Decisão (fls. 185):

"Mediante juntada da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, determino que os presentes autos tramitem em **segredo de Justiça**.

Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Itaperuna, 13 de abril de 2012."

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral

---

**110ª Zona Eleitoral**

---

**Decisões**

---

**Ação Penal**

Protocolo: 65.508/2009

Ref.: Ação Penal nº 7839-30.2009.6.19.0000

Réu: Nubia Cozzolino

Advogada: Michele Macedo Deluca Alves, OAB/RJ 141.416

Réu: Elvira Maria Pieri Pereira

Advogado: Marcos André Lima Nogueira, OAB/RJ Nº 84.275

DECISÃO:

Trata-se de exame de embargos de declaração opostos por Núbia Cozzolino, visando modificar decisão à fl. 1074.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, no entanto, deixo de acolhê-los, de acordo com o disposto no art. 275, § 1º do Código Eleitoral, in verbis:

Art. 275 – São admissíveis embargos de declaração:

I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro de 3(três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão.

Os embargos de declaração não podem ser opostos em sede de decisão proferida por juízo monocrático, conforme decisões reiteradas do TSE. Ainda que fosse possível, em homenagem ao princípio da economia processual, admitir os presentes embargos, não seria cabível a sua utilização para rejuízo da causa, já que a decisão atacada não incorreu em omissão.

Ante o exposto, deixo de acolher os presentes embargos.

Magé, 25 de abril de 2012. Dra. Patricia Domingues Salustiano, Juíza Eleitoral.

<b>112ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

### Portarias

---

## PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO CHEFE DE CARTÓRIO

Juízo da 112ª. Zona Eleitoral

Município de Miracema – RJ

P O R T A R I A N.º 03 / 2012

A DOUTORA SIMONE DALILA NACIF LOPES, Juíza Eleitoral da 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o grande número de livros destinados à lavratura das Atas das Convenções Eleitorais dos Partidos Políticos de que trata a Lei n.º 9.504/97, art. 8.º, a serem abertos e rubricados por esse Juízo;

CONSIDERANDO a faculdade admitida no Provimento CRE n.º 01/2010, Título II, Capítulo IV, Seção I, item 17;

RESOLVE:

Art. 1.º - Delegar ao chefe de cartório dessa 112.ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, senhor Valério Nogueira Soares, matrícula TRE/RJ n.º 09606158, a atribuição para promover a assinatura dos termos de abertura e rubricar todas as folhas dos livros de atas encaminhados pelos Partidos Políticos a esse Juízo para fins do disposto no artigo 8.º da Lei 9.504/97.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Miracema, 24 de abril de 2012.

Simone Dalila Nacif Lopes

Juíza Eleitoral – 112.ª ZE/RJ

**113ª Zona Eleitoral**

**Editais**

**Edital 13/2012**

O Dr. RICARDO ALBERTO PEREIRA, Juiz da 113ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi identificada no batimento de 23 de abril de 2012 do Cadastro Eleitoral a duplicidade 1DRJ2012187809 que agrupa os eleitores CARLOS VINICIUS MORORO EUGENIO (inscrição n.º 144744480310 da 143ª ZE/RJ) e CARLOS VINÍCIUS MOROSO EUGÊNIO (inscrição n.º 150631530370 da 113ª ZE/RJ), devendo os interessados em regularizar suas inscrições comparecer ao Cartório da 113ª Zona Eleitoral, à rua Visconde de Sepetiba, 987, fundos, 2º andar, Centro, Niterói.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Niterói, em vinte e seis de abril de dois mil e doze. Eu, Carlos A. L. Lopes, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

RICARDO ALBERTO PEREIRA

Juiz Eleitoral – 113ªZE/RJ

**127ª Zona Eleitoral**

**Portarias**

**Portaria 03/2012**

O DOUTOR AILTON AUGUSTO DOS SANTOS, Juiz da 127ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

Considerando a participação desta Justiça Especializada no evento "JUSTIÇA EM AÇÃO" a ser realizado na Escola Municipal Mauro de Castro, situada na Rua Caramuru, nº 84, Jardim Gramacho, Duque de Caxias, vinculada a este Juízo Eleitoral, no dia 05/05/2012, das 09 horas às 16 horas,

RESOLVE:

DISPENSAR o recolhimento de eventuais multas eleitorais devidas por infração ao disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 4.737/65, para os eleitores que lá comparecerem para realizar operações cadastrais.

Cumpra-se.

Duque de Caxias, 26 de abril de 2012.

AILTON AUGUSTO DOS SANTOS

Juiz Eleitoral / 127ªZE/RJ

**138ª Zona Eleitoral**

**Despachos**

**DESPACHO**

PROCESSO: 0000012-34.2012.619.0138 CLASSE N°1  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RÉU: CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE OAB.RJ 106.783  
TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO MENS SANA DE GESTÃO E SUPORTE INSTITUCIONAL  
ADVOGADOS: JONAS FONTELES DE MOURA OAB.RJ 145.258, VINÍCIUS GONÇALVES DE SOUZA OAB.RJ 147.192 E ALEXANDRE COELHO DA SILVA OAB.RJ 141.871

Considerando a certidão acima, determino o cumprimento do item 04, da assentada de fls. 96/98, no sentido de que seja oficiado à Presidência do TRE/RJ para disponibilizar técnico de informática para realização de "backup" dos computadores apreendidos, visando apuração de abuso de poder econômico ou político. Deverá constar no ofício que a solicitação foi feita anteriormente por telefone, em contato com o Secretário de Informática, sendo obtido como resposta que não havia disponibilidade do serviço para as Zonas Eleitorais. Por fim, solicito que a resposta seja apresentada em tempo hábil, visando a designação de data para o ato, possibilitando assim o comparecimento das partes.

Queimados/RJ, 25 de abril de 2012.

Jansen Amadeu do Carmo Madeira  
Juiz Eleitoral

---

**141ª Zona Eleitoral**

---

**Decisões**

---

**SENTENÇA**

PROCESSO: 8-56.2010.619.0141  
AÇÃO PENAL  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RÉU: ALDIONE DE SOUZA DOLORES  
ADVOGADO: Dr. Genilson de Sousa Leite – OAB/RJ 126-177

"SENTENÇA: Trata-se de ação penal para apuração do crime previsto no artigo 350 da Lei 4737/65. Foi oferecida ao acusado a suspensão condicional do processo conforme fls. 74/75. De acordo com os esclarecimentos prestados neste ato e pela documentação acostada aos autos, restou comprovado o cumprimento integral das obrigações impostas. Assim, nos termos do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALDIONE DE SOUZA DOLORES. Publicada em audiência e intimadas às partes. Registre-se. Comunique-se, após dê-se baixa e arquivem-se os autos."

SAMARA FREITAS CESÁRIO  
Juíza Eleitoral - 141ª Zona Eleitoral

---

**160ª Zona Eleitoral**

---

**Editais**

---

**Edital n.º 016/12**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
160ª Zona Eleitoral Do Município Do Rio De Janeiro

Edital n.º 16/2012

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 11 do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 12:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 160ª Zona Eleitoral / RJ, situado na Rua Filomena Nunes, 961 – Olaria, nesta Cidade, CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Carlos Sérgio dos Santos Saraiva, Juiz da 160ª Zona Eleitoral/RJ, e pelo Sr. Jorge Miguel de Moraes Barreira, Chefe do Cartório, designada Secretária para os trabalhos da Correição, que este Edital digitou. Dado e passado, nesta cidade, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

CARLOS SÉRGIO DOS SANTOS SARAIVA  
Juiz da 160ª ZE/RJ

#### Portarias

---

#### Portaria n.º 002/12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
160ª Zona Eleitoral Do Município Do Rio De Janeiro

PORTARIA N.º 002/2012

O Dr. CARLOS SÉRGIO DOS SANTOS SARAIVA, Juiz da Centésima Sexagésima Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:  
Designar o Sr. Jorge Miguel de Moraes Barreira, Chefe do Cartório, Matrícula n.º 09615147, para secretariar todos os atos relativos à Correição Extraordinária, que se realizará no dia 11/05/2012, às 12 horas, conforme Edital n.º 016/2012.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2012.

CARLOS SÉRGIO DOS SANTOS SARAIVA  
Juiz da 160ª ZE/RJ

<b>171ª Zona Eleitoral</b>
----------------------------

#### Decisões

---

#### Decisão NC 4408

171ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro  
Rua Antonio Basílio, 76, Tijuca, Rio de Janeiro – RJ  
Tel/Fax: (21) 2268-1972  
Horário de Atendimento: Das 11h às 19h

**Processo: NC nº 4408.2010.619.0171**

**Autor: Ministério Público Eleitoral**

**Indiciados: Heleno Maia dos Santos Júnior e  
Tiago Corrêa de Oliveira**

**Advogado: Marcelo Bento – OAB/RJ 152.168**

"...Isto posto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos indiciados **HELENO MAIA DOS SANTOS JÚNIOR** e **TIAGO CORRÊA DE OLIVEIRA** pelo cumprimento efetivo do acordo. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e oficie-se ao IFP e ao INI para baixa em seus arquivos. Dê-se ciência pessoal ao MP e à Defesa. Sem custas. P.R.I."

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012.

**FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES**  
**Juiz de Direito**

---

**175ª Zona Eleitoral**

---

**Editais**

---

**Edita 012/12**

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 10 do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 175ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Estrada do Camboatá, nº 2.300, sala 204, Guadalupe, Shopping Guadalupe, nesta Cidade, **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Cristiano Gonçalves Pereira, Juiz da 175ª Zona Eleitoral/RJ, e pelo Sr. Geraldo da Silva Bastos Filho, Técnico Judiciário, designado Secretário para os trabalhos da Correição, que este Edital digitou. Dado e passado, nesta Cidade, aos 26 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

**CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA**

Juiz Eleitoral

VISTO:

Geraldo da Silva Bastos Filho

*Secretário(a) da Correição*

**Portarias**

---

**Portaria 03/2012**

O DOUTOR CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA, Juiz da 175ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

AUTORIZAR o servidor Geraldo da Silva Bastos Filho, Chefe de Cartório, matrícula 09200126, e, em sua ausência, a sua substituta, Sandra Maria de Jesus Souza Oliveira, matrícula 00106001, a assinar os editais quinzenais de que tratam o art. 7º da Lei 6.996/82, bem como, o art. 7º, § 1º e o art. 18, § 5º da Res. TSE nº 21.538/2003 a partir desta data.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2012.

**CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA**

Juiz Eleitoral

**Portaria 04/12**

O DOUTOR CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA, Juiz da 175ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Sr. Geraldo da Silva Bastos Filho, Técnico Judiciário, matrícula 09200126, para secretariar todos os atos relativos à Correição Ordinária, que se realizará no dia 10/05/2012, conforme Edital nº 012/12.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2012.

CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA

Juiz Eleitoral

---

**Portaria 05/12**

O DOUTOR CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA, Juiz da 175ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no aviso nº 11/2010 da Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 812 da Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, disponibilizado na página da Corregedoria Regional Eleitoral, na intranet;

CONSIDERANDO que na localidade de Guadalupe não há agência do Banco do Brasil nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Autorizar a emissão de GRU Cobrança para pagamentos de multas eleitorais com valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2012.

CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA

Juiz Eleitoral

---

**Portaria 06/12**

O DOUTOR CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA, Juiz da 175ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar os servidores abaixo mencionados para:

Autuar e registrar os feitos judiciais e administrativos de competência deste juízo, promovendo a sua movimentação, acompanhando os prazos e praticando todos os atos ordinários necessários a sua tramitação regular;

Lavrar os atos e termos dos processos judiciais e administrativos; autenticar as folhas dos autos e fazer rubricar pelas testemunhas aquelas que constarem os respectivos depoimentos;

Prestar às partes interessadas, advogados e representantes, informações sobre o andamento dos feitos, ressalvados os casos de processos que corra em segredo de justiça.

Subscrição das certidões expedidas exclusivamente através do Sistema Elo

SERVIDOR	MATRÍCULA
RENATO MARQUES DO CARMO	00115048 – TRE-RJ
SANDRA MARIA DE JESUS SOUZA	00106001 – TRE-RJ
SERGIO LUIZ XAVIER DA ROCHA	00106091 – TRE-RJ

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2012.

CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA

Juiz Eleitoral

---

**211ª Zona Eleitoral**

**Despachos**

---

**DESPACHO**

JUÍZO DA 211ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
Rua Jardim Botânico, 1060/Jardim Botânico/RJ

DESPACHO

**AÇÃO PENAL Nº 0000013-62.2010.619.0211/211.000001.2011**

**RÉU: SIGILOSO**

**ADVOGADO: Dr.Jaime Ângelo Nonato Fusco - OAB/RJ 109.456**

**FLS 628**

**Junte-se aos autos a que se refere.**

**Atenda-se, informando que o feito aguarda continuação de AIJ, designada para o dia 04/05/2012. Em, 10/04/2012.**

ADRIANA LOPES MOUTINHO

Juíza Eleitoral – 211ª ZE/RJ

FLS 630 v

Verifique-se sobre o comparecimento da Sra Deputada Lilian de Sá na data designada, a qual já se aproxima.

Em seguida, ao MPE. Em, 19/04//2012

ADRIANA LOPES MOUTINHO

Juíza Eleitoral – 211ª ZE/RJ

---

**221ª Zona Eleitoral**

**Portarias**

---

**Autoriza a subscrição de certidões expedidas pelo Sistema ELO**

O Doutor RODRIGO FARIA DE SOUSA, Juiz da 221ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no item 4.1, Capítulo II, Título II, do Manual de Procedimentos Cartorários editado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro;

RESOLVE:

Autorizar CARLA MARIA SILVEIRA DE SÁ, inscrição eleitoral 011177640302, e MARIA JOSÉ EMYGDIO MOURA DOS SANTOS, inscrição eleitoral 038286640353, servidoras cedidas a esta 221ª Zona Eleitoral por convênio, a assinarem certidões expedidas através do Sistema ELO.

Publique-se. Cumpra-se.

Nilópolis, 25 de abril de 2012.

RODRIGO FARIA DE SOUSA

Juiz Eleitoral

**243ª Zona Eleitoral**

**Sentenças**

**Representação - Doação de Recursos Acima do Limite Legal**

**SENTENÇA**

Trata-se de representação inicialmente ajuizada pela Procuradora Regional Eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral, com fundamento no artigo 81 da Lei 9.504/97 e artigos 12, inciso III e 14, inciso II e §§ 2º e 3º da Resolução TSE n.º 23.217/2010, na forma do artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, em razão de suposta doação de recursos acima do limite legal, efetuada por SIGILOS, para campanha de SIGILOS. O valor doado, de acordo com fls. 13, foi de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) nas eleições gerais de 2010.

A representação foi remetida para esta Zona Eleitoral, pois o E. Tribunal Superior Eleitoral considerou o Juízo Eleitoral do domicílio do doador competente para processar e julgar representações por doação de recursos de campanha acima do limite legal, assegurando a ampla defesa em sua plenitude.

Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral, com atuação em primeira instância, ratificou integralmente a promoção de fls. 02/06., tendo este Juízo determinado a quebra de sigilo fiscal do investigado bem como sua notificação.

Resposta ao ofício à Receita Federal do Brasil solicitando a quebra de sigilo fiscal do Representado. Conforme documento de fls. 63, consta que o contribuinte auferiu um rendimento bruto total de R\$21.442,07 em sua Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2009 (exercício 2010), sendo o valor de R\$20.361,67 a título de "rendimentos recebidos de pessoa jurídica" e R\$1.080,40 referente ao 13º Salário. O ofício noticia, ainda, que não existe registro de "doações a partidos políticos" na Declaração relativa ao ano calendário 2010 (exercício 2011).

O Representado foi notificado em 28/10/2011 e apresentou defesa, conforme fls. 37 a 59. Alegou que doou R\$800,00 (oitocentos reais), sendo que o restante R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais) foi depositado em sua conta através de doações feitas por amigos que também desejavam contribuir para a campanha da candidata acima mencionada.

Relatei. Decido.

Rege a matéria a Lei 9.504/97, artigo 23 § 3º, que sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso da doação. Estabelece, ainda, consoante §1º, inciso I, a limitação a 10 por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito em caso de pessoa física. Quanto à inelegibilidade, a LC 64/90 em seu art. 1º, I, "j" e "p" regula a questão.

Em pese os argumentos da defesa de que houve uma colaboração de várias pessoas para perfazer o montante doado, não há qualquer prova nesse sentido. Ressalte-se que a maneira feita foge a forma legal e, como observou o MPE, somente as declarações por si só, sem comprovação de depósito, de cheque ou transferências dos valores, não são capazes de afastar o ilícito.

O M.P.E. pugna pela procedência da Representação, reconhecendo a infração eleitoral, para condenar o Representado na sanção prevista no artigo 23, §3º da Lei 9.504/97 e declarar sua inelegibilidade nos termos do artigo 1º, inciso I, alíneas "j" e "p" da Lei Complementar 64/90, com razão o ilustre *parquet*, pois está notório que o Representado realizou doação para campanha eleitoral em valor superior aos limites fixados em Lei.

A Jurisprudência vem corroborando as assertivas do M.P.E., conforme vale transcrever o Acórdão 38.650: REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. CONTRIBUINTE DECLARADAMENTE ISENTO DE IR. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE CONSIDERAR O LIMITE DA ISENÇÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA.

Doação em benefício de candidatura às eleições de 2006 que teria ultrapassado o limite fixado no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. O representado figurou como isento na declaração do imposto de renda do ano de 2005. Observância do limite de isenção estabelecido pela Receita Federal para efeito de cálculo da multa a ser imposta. Procedência parcial do pedido. Fixação da pena pecuniária em seu grau mínimo.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em prosseguimento, votou o Juiz Luiz Mareio Pereira, que acompanhou o voto divergente do Juiz Leonardo Antonelli que julgava procedente em parte a Representação. No mesmo sentido, votaram o Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz, o Des. Federal Raidênio Bonifácio Costa e o Juiz Célio Thomaz Junior. O resultado do julgamento foi: por maioria, julgou-se procedente em parte a Representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte da decisão. Vencido o Relator que a julgava procedente. Designado para Redator do Acórdão o Juiz Leonardo Antonelli.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2010.

REPRESENTAÇÃO 1282, Acórdão 38.650,

O Representado apresentou Declaração de Ajuste Anual no ano anterior ao das Eleições no valor de R\$21.442,07, portanto, de acordo com a lei, só poderia doar R\$2.144,20 e não R\$ 4.500,00. Excedeu o permitido em R\$ 2.355,80.

O artigo 23, §3º da Lei 9.504/97 prevê multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, entretanto, cabe ao julgador sopesar com razoabilidade a situação sub judice para aplicar a multa sem deixar de punir de forma a inibir a reiteração da conduta, porém, sem punir em excesso.

No caso em tela, adotando-se os critérios mencionados, considerando que o Representado não demonstra ser pessoa abastada, assemelha-se razoável a condenação no mínimo legal, ou seja, 5 vezes o valor de R\$2.355,80, que perfaz o total de R\$11.779,00

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a representação em face SIGILOSOS, CONDENANDO-O ao pagamento de R\$11.779,00 (onze mil setecentos e setenta e nove reais), equivalente a 5 (cinco) vezes o valor excedente ao permitido. DECLARO sua inelegibilidade, nos termos do artigo 1º, inciso I, alíneas "j" e "p" da Lei Complementar 64/90, pelo período de 8 (oito) anos.

Custas pelo Representado.

P.R.I. Com o trânsito em julgado cumprido, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

Raquel de Oliveira

Juíza Eleitoral da 243ª ZE

---

### **Representação - Doação de Recursos Acima do Limite Legal**

#### **SENTENÇA**

Trata-se de representação inicialmente ajuizada pela Procuradora Regional Eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral, com fundamento no artigo 81 da Lei 9.504/97 e artigos 12, inciso III e 14, inciso II e §§ 2º e 3º da Resolução TSE n.º 23.217/2010, na forma do artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, em razão de suposta doação de recursos acima do limite legal, efetuada por SIGILOSOS, para campanha de SIGILOSOS. O valor doado, de acordo com fls. 13, foi de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) nas eleições gerais de 2010.

A representação foi remetida para esta Zona Eleitoral, pois o E. Tribunal Superior Eleitoral considerou o Juízo Eleitoral do domicílio do doador competente para processar e julgar representações por doação de recursos de campanha acima do limite legal, assegurando a ampla defesa em sua plenitude.

Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral, com atuação em primeira instância, ratificou integralmente a promoção de fls. 02/06., tendo este Juízo determinado a quebra de sigilo fiscal do investigado bem como sua notificação.

Resposta ao ofício à Receita Federal do Brasil solicitando a quebra de sigilo fiscal do Representado, informando que o contribuinte não apresentou as declarações de Ajuste Anual relativas aos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

O Representado foi notificado em 16/11/2011 para comparecer à 243ª Zona Eleitoral, entretanto, não compareceu, tampouco apresentou defesa.

Relatei. Decido.

Rege a matéria a Lei 9.504/97, artigo 23 § 3º, que sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso da doação. Estabelece, ainda, consoante §1º, inciso I, a limitação a 10 por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito em caso de pessoa física. Quanto à inelegibilidade, a LC 64/90 em seu art. 1º, I, "j" e "p" regula a questão.

O M.P.E. pugna pela procedência da Representação, reconhecendo a infração eleitoral, para condenar o Representado na sanção prevista no artigo 23, §3º da Lei 9.504/97 e declarar sua inelegibilidade nos termos do artigo 1º, inciso I, alíneas "j" e "p" da Lei Complementar 64/90, com razão o ilustre *parquet*, pois está notório que o Representado realizou doação para campanha eleitoral em valor superior aos limites fixados em Lei.

A Jurisprudência vem corroborando as assertivas do M.P.E., conforme vale transcrever o Acórdão 38.650:

**REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. CONTRIBUINTE DECLARADAMENTE ISENTO DE IR. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE CONSIDERAR O LIMITE DA ISENÇÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MULTA.**

Doação em benefício de candidatura às eleições de 2006 que teria ultrapassado o limite fixado no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. O representado figurou como isento na declaração do imposto de renda do ano de 2005. Observância do limite de isenção estabelecido pela Receita Federal para efeito de cálculo da multa a ser imposta. Procedência parcial do pedido. Fixação da pena pecuniária em seu grau mínimo.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em prosseguimento, votou o Juiz Luiz Mareio Pereira, que acompanhou o voto divergente do Juiz Leonardo Antonelli que julgava procedente em parte a Representação. No mesmo sentido, votaram o Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz, o Des. Federal Raidênio Bonifácio Costa e o Juiz Célio Thomaz Junior. O resultado do julgamento foi: por maioria, julgou-se procedente em parte a Representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte da decisão. Vencido o Relator que a julgava procedente. Designado para Redator do Acórdão o Juiz Leonardo Antonelli.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2010.

REPRESENTAÇÃO 1282, Acórdão 38.650,

O Representado não apresentou Declaração de Ajuste Anual no ano anterior ao das Eleições, portanto, de acordo com a lei, só poderia doar R\$1.721,50 e não R\$ 24.000,00. Excedeu o permitido em R\$ 22.278,50.

O artigo 23, §3º da Lei 9.504/97 prevê multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, entretanto, cabe ao julgador sopesar com razoabilidade a situação sub judice para aplicar a multa sem deixar de punir de forma a inibir a reiteração da conduta, porém, sem punir em excesso.

No caso em tela, adotando-se os critérios mencionados, considerando que o Representado não demonstra ser pessoa abastada, assemelha-se razoável a condenação no mínimo legal, ou seja, 5 vezes o valor de R\$22.278,00, que perfaz o total de R\$111.392,50.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a representação em face de SIGILOS, CONDENANDO-O ao pagamento de R\$111.392,50 (cento e onze mil e trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), equivalente a 5 (cinco) vezes o valor excedente ao permitido. DECLARO sua inelegibilidade, nos termos do artigo 1º, inciso I, alíneas "j" e "p" da Lei Complementar 64/90, pelo período de 8 (oito) anos.

Custas pelo Representado.

P.R.I. Com o trânsito em julgado cumprido, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

Raquel de Oliveira

Juíza Eleitoral da 243ª ZE